



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA DEPARTAMENTO  
DE CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLOGIAS  
CAMPUS XIX - CAMAÇARI/BA  
CURSO DE GRADUAÇÃO**

**MICHELE SANTOS ALMEIDA**

**SEGURANÇA JURÍDICA NAS DECISÕES  
DISCIPLINARES DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA: UMA ANÁLISE  
DOS PROCESSOS  
DISCIPLINARES SUMÁRIOS DO 12º BATALHÃO NO PERÍODO DE  
2022 A 2024.**

**MICHELE SANTOS ALMEIDA**

**SEGURANÇA JURÍDICA NAS DECISÕES  
DISCIPLINARES DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA: UMA ANÁLISE  
DOS PROCESSOS  
DISCIPLINARES SUMÁRIOS DO 12º BATALHÃO NO PERÍODO DE  
2022 A 2024.**

Monografia apresentada como requisito parcial e obrigatório para a obtenção de título de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Bahia - Campus XIX.

Orientador: Prof. Dr. Gabriel Ferreira da Fonseca

Camaçari, BA  
2025

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

**MICHELE SANTOS ALMEIDA**

**SEGURANÇA JURÍDICA NAS DECISÕES DISCIPLINARES DA  
POLÍCIA MILITAR DA BAHIA: UM ESTUDO SOBRE  
ESTABILIDADE NORMATIVA E PREVISIBILIDADE NO PROCESSO  
DISCIPLINAR SUMÁRIO NO PERÍODO DE 2022 A 2024 NO  
ÂMBITO DO 12º BATALHÃO/CAMAÇARI.**

Monografia aprovada como requisito parcial e obrigatório para obtenção do grau de Bacharel em Direito, Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia, Campus XIX, pela seguinte banca examinadora:

---

Prof. Dr. Gabriel Ferreira da Fonseca (Orientador)  
Universidade do Estado da Bahia - UNEB

---

Prof(a). Me. Aliana Alves de Souza  
Universidade do Estado da Bahia - UNEB

---

Prof. Dr. José Araújo Avelino  
Universidade do Estado da Bahia - UNEB



## **AGRADECIMENTOS**

Enfim, chegamos a etapa de conclusão deste capítulo da minha vida. Uma relação que teve início nos idos de 2009, em Salvador, que foi interrompida em razão de outros objetivos e retomada em 2017, já na cidade de Paulo Afonso. Em 2019, dei continuidade no campus de Camaçari, onde, finalmente concluo este ciclo.

Agradeço a Deus por ter me mantido firme ao longo dessa caminhada, fortalecendo-me e não permitindo que eu desistisse. Agradeço a meus pais, Nilza Muniz e Reginaldo de Abreu, que sempre foram meus alicerces em todas as conquistas da minha trajetória.

Agradeço a meu marido, Geraldo Costa, meu grande parceiro de vida, pelo apoio constante e por tornar este percurso mais leve.

Estendo, ainda, minha gratidão a todos os professores da UNEB, de todos os campus por onde passei, por compartilharem não apenas conhecimentos acadêmicos, mas verdadeiros ensinamentos de vida.

Muito obrigada!

## RESUMO

O presente trabalho investiga a preservação da segurança jurídica nas soluções dos Processos Disciplinares Sumários (PDS) do 12º BPM, no período de 2022 a 2024, a garantia dos direitos e deveres previstos em lei e a proteção dos Policiais Militares em face de interpretações e mudanças normativas. Busca-se uma resposta ao seguinte problema de pesquisa: as decisões proferidas nos PDS, no âmbito do 12º Batalhão de Polícia Militar de Camaçari, no referido período, respeitaram parâmetros de segurança jurídica, em especial, a estabilidade normativa, a previsibilidade procedimental e os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório? Adota-se metodologia exploratória, de abordagem qualitativa, apoiada em pesquisa bibliográfica, nas áreas de Direito Constitucional, Militar e Disciplinar Militar. Analisa-se o Estatuto, o Regulamento Disciplinar e demais normas que regem os PDS na Polícia Militar da Bahia, bem como decisões arquivadas na Corregedoria Setorial do 12º BPM. Conclui-se que a Unidade adota modelo de apuração disciplinar que observa os princípios fundamentais da segurança jurídica, com especial atenção à estabilidade normativa e à garantia de ampla defesa e contraditório. No entanto, identificou-se ausência de parâmetros mais objetivos para a dosimetria das sanções disciplinares, deixando a cargo do comandante a fixação da punição. Assim, sugere-se o aperfeiçoamento de orientações internas e diretrizes de dosimetria, visando decisões mais transparentes, coerentes e previsíveis, fortalecendo um sistema disciplinar mais equilibrado e justo.

**Palavras-chave:** Segurança Jurídica; Processo Disciplinar Sumário; Polícia Militar da Bahia; Estabilidade Normativa; Direito Disciplinar Militar.

## ABSTRACT

This study investigates the preservation of legal certainty in the resolutions of Summary Disciplinary Proceedings (PDS) of the 12th Military Police Battalion (BPM) from 2022 to 2024, the guarantee of rights and duties established by law, and the protection of Military Police officers in the face of normative interpretations and changes. It seeks to answer the following research question: did the decisions rendered in the PDS within the 12th Military Police Battalion of Camaçari, during the aforementioned period, respect parameters of legal certainty, in particular, normative stability, procedural predictability, and the constitutional principles of full defense and due process? An exploratory methodology with a qualitative approach is adopted, supported by bibliographic research in the areas of Constitutional, Military, and Military Disciplinary Law. The Statute, the Disciplinary Regulations, and other norms governing PDS in the Military Police of Bahia are analyzed, as well as decisions filed in the Sectoral Inspectorate of the 12th BPM. It is concluded that the Unit adopts a disciplinary investigation model that observes the fundamental principles of legal certainty, with special attention to normative stability and the guarantee of full defense and due process. However, a lack of more objective parameters for determining disciplinary sanctions was identified, leaving the determination of punishment to the commander. Thus, it is suggested that internal guidelines and sentencing directives be improved, aiming for more transparent, coherent, and predictable decisions, strengthening a more balanced and fair disciplinary system.

**Keywords:** Legal certainty; Summary disciplinary proceedings; Military Police of Bahia; Regulatory stability; Military disciplinary law..

## LISTA DE SIGLAS

12º BPM	12º Batalhão de Polícia Militar
ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
BIO	Boletim Interno Ostensivo
BPM	Batalhão de Polícia Militar
CF	Constituição Federal
CF/88	Constituição Federal de 1988
CG	Comando Geral
CIPM	Companhia Independente de Polícia Militar
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CPPM	Código de Processo Penal Militar
EPM	Estatuto dos Policiais Militares
GH	Grau Hierárquico
Inc	Inciso
INTRANET	Rede interna institucional de comunicação
MS	Mandado de Segurança
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OPM	Organização Policial Militar
PAD	Processo Administrativo Disciplinar
PDS	Processo Disciplinar Sumário
PM	Polícia Militar
PMBA	Polícia Militar da Bahia
RDPM	Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Bahia
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UNEB	Universidade do Estado da Bahia

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 ASPECTOS TEÓRICOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E SUA INSERÇÃO NO PROCESSO DISCIPLINAR MILITAR .....</b>	<b>14</b>
2.1 Conceito e fundamentos normativos da segurança jurídica .....	14
2.2 Segurança jurídica no contexto do Direito Militar .....	19
<b>3 DIREITO DISCIPLINAR MILITAR: ANÁLISE DO PROCESSO DISCIPLINAR SUMÁRIO NA PMBA.....</b>	<b>23</b>
3.1 Princípios aplicáveis ao Direito Disciplinar Militar .....	23
3.2 Estrutura normativa e aplicação do Processo Disciplinar Sumário na PMBA. 27	
<b>4 ANÁLISE DOS PROCESSOS DISCIPLINARES NO 12º BATALHÃO DA PMBA (2022–2024) .....</b>	<b>34</b>
4.1 Apresentação da amostra e justificativa metodológica.....	35
4.2 Análise descritiva e qualitativa dos dados .....	37
4.3 Síntese conclusiva.....	47
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>53</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A Polícia Militar da Bahia, instituição bicentenária com um efetivo aproximado de trezentos mil homens e mulheres, atua como força auxiliar do Exército na manutenção e preservação da ordem pública. Seu Estatuto foi formalizado pela Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, que consolida os princípios e diretrizes que regem a corporação.

Essa norma, em seu Título III, introduz o termo Deontologia Policial Militar, responsável por estabelecer os preceitos que orientam a carreira, os direitos, deveres e a estrutura organizacional dos Policiais Militares no Estado da Bahia. Conforme Assis (2024, p. 121), a Deontologia Policial Militar constitui uma área inserida no campo da ética, voltada à compreensão dos valores e à organização dos deveres, compromissos e responsabilidades que norteiam a atuação dos integrantes das Polícias Militares.

Dentre as previsões contidas no estatuto, na seção III, art.52, estão descritas as formas de sanções disciplinares à qual os Policiais Militares podem ser submetidos, caso seja constatada uma transgressão disciplinar. Transgressão Disciplinar, conforme o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Bahia, é qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais-militares, na sua manifestação elementar e simples, e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos, normas ou disposições, desde que não constitua crime.

Como consequência de tais transgressões, o Policial Militar da Bahia pode ser submetido a sanções disciplinares que estão elencadas no Estatuto da PMBA, em seu art. 52, que são: advertência, detenção, demissão e cassação de proventos de inatividade. Tais sanções são aplicadas após a conclusão de uma apuração disciplinar, que pode ser originada no âmbito de lotação do Policial Militar investigado ou através da Corregedoria Geral da Instituição.

Ainda conforme o Estatuto, a apuração disciplinar de um Policial Militar pode acontecer através de Sindicância, que ocorre para apurar irregularidades verificadas no serviço público, identificando a autoria e materialidade, por Processo Disciplinar Sumário (PDS), que se destina a apuração de falta que, em tese, seja aplicada a pena de advertência e detenção e o Processo Administrativo

Disciplinar, que ocorre a instauração quando, em tese, sobre a falta se aplique a pena de demissão.

Neste trabalho, nos limitaremos à análise no âmbito de uma unidade operacional da PMBA, o 12º Batalhão de Polícia Militar de Camaçari, com foco nas decisões dos Processos Disciplinares Sumários solucionados no período de 2022 a 2024, tendo como tema central a segurança jurídica aplicada a essas decisões, especialmente no que se refere à estabilidade normativa e à previsibilidade procedimental.

Sendo o problema de tal pesquisa: é possível afirmar que as decisões proferidas nos Processos Disciplinares Sumários, no âmbito do 12º Batalhão/Camaçari, entre 2022 e 2024, respeitam os parâmetros de segurança jurídica, notadamente a estabilidade normativa, a previsibilidade e os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório?

O objetivo geral é investigar a preservação da segurança jurídica nas soluções dos processos disciplinares originárias do 12º BPM, no período de 2022 à 2024, e a garantia dos direitos e deveres previstos em lei e a proteção dos Policiais Militares em face de interpretações e mudanças normativas.

Os objetivos específicos consistem em abordar aspectos teóricos da segurança jurídica e sua inserção no Processo Disciplinar Militar; analisar o processo disciplinar sumário na Polícia Militar, identificando os dispositivos legais e institucionais responsáveis pela orientação da aplicação de sanções disciplinares e examinar os processos disciplinares sumários no âmbito do 12º BPM entre os anos de 2022 à 2024, identificando a obediência as garantias constitucionais, a ampla defesa e o contraditório.

Como hipótese apresentada ao problema, sugere-se, preambularmente, que em relação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tal segurança é oferecida aos policiais militares no tramite das apurações de processo disciplinar sumário, o que sugeri preliminarmente, respeito aos critérios legais previstos no nosso estado democrático de direito.

A presente pesquisa, que não tem a pretensão de esgotar o estudo sobre a aplicabilidade dos princípios da segurança jurídica nas decisões disciplinares da Polícia Militar da Bahia, visa ao menos trazer um recorte de uma realidade e traçar um paralelo entre a previsão normativa e a prática cotidiana no 12º BPM, para verificar se existe proporcionalidade e garantia aos princípios contitucionais

como o da ampla defesa e do contraditório nas sanções aplicadas nos processos disciplinares sumários naquela unidade, no período estabelecido.

A justificativa para a realização deste estudo consiste primeiramente do fato do Direito Militar, ainda ser um ramo do direito pouco difundido dentro do meio acadêmico, não havendo disciplinas específicas que labutem com tal temática, apesar da forte presença da instituição militar no cotidiano social.

O âmbito militar ainda é uma área pouco explorada e que gera algumas dúvidas, inclusive sobre como funciona o sistema de aplicação das sanções disciplinares, as regras que são aplicadas e regulamentos que são observados.

O Estatuto dos Militares e os Regulamentos Disciplinares Militares são aplicados, diariamente, a diversas situações que podem resultar em decisões que implicam restrições a direitos básicos e indisponíveis, tal qual a liberdade, sendo assim, justificam-se pesquisas que apontem para uma atividade sancionadora que acompanhe as garantias do Estado Social e Democrático de Direito.

Conforme destaca Assis (2024), ainda que o contexto militar apresente singularidades e adote um *modus vivendi* próprio, o meio militar também está submetido aos princípios do Direito e deve se adequar às leis do país. A disciplina rigorosa e as punições mais severas não significam que os direitos dos militares possam ser ignorados.

Este estudo utiliza uma abordagem de natureza qualitativa, quantitativa, descritiva e documental. Os procedimentos a serem empregados serão revisão bibliográfica, com análise de doutrinas na área do Direito Constitucional, Direito Disciplinar Militar e Direito Militar, tendo como principais referências as obras de Jorge Cesar de Assis e Celso Antônio Bandeira de Melo, além das normas constantes no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia e no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Bahia.

Serão igualmente examinados dispositivos legais, regulamentos, artigos, teses e dissertações que se aproximem do tema, bem como uma investigação empírica, através de uma pesquisa de campo, com análise em soluções de processo disciplinar sumário, arquivados na Corregedoria Setorial do 12º Batalhão de Polícia Militar, no período 2022 à 2024.

O trabalho está estruturada em três capítulos de desenvolvimento. No primeiro, buscou-se investigar o conceito de segurança jurídica e sua aplicação no Processo Disciplinar Sumário, com o aprofundamento em questões

específicas importantes para o desenvolvimento do tema proposto, com destaque para os princípios da estabilidade normativa e da previsibilidade no contexto da Polícia Militar da Bahia, no âmbito do 12º BPM/Camaçari.

No segundo capítulo, ingressa-se no direito disciplinar militar, com a análise do conjunto de normas que rege os Processos Disciplinares Sumários na Polícia Militar da Bahia, identificando os dispositivos legais e institucionais que orientam a aplicação de sanções disciplinares.

No terceiro e último capítulo, foram examinados a totalidade de processos disciplinares, 16 (dezesesseis), apurados e solucionados no 12º Batalhão/Camaçari, entre os anos de 2022 e 2024, com foco em verificar se foram aplicadas e respeitadas as garantias institucionais da segurança jurídica nas soluções e sanções aplicadas e se existem, ou não, decisões contraditórias ou discrepantes para culminar com a resposta ao questionamento suscitado.

Com esta pesquisa, pretende-se, ao menos, trazer um recorte de uma realidade e traçar um paralelo entre a previsão normativa e a prática cotidiana no 12º BPM, a fim de verificar se há proporcionalidade e respeito as garantias constitucionais da segurança jurídica nas soluções e sanções aplicadas nos Processos Disciplinares Sumários naquela unidade, no período estabelecido.

## **2. ASPECTOS TEÓRICOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E SUA INSERÇÃO NO PROCESSO DISCIPLINAR MILITAR**

Para analisar a questão da Segurança Jurídica no ambiente Militar, propriamente na Polícia Militar da Bahia, necessário se faz, inicialmente, trazer para este trabalho um panorama do que significa Segurança Jurídica.

Nesta perspectiva, será apresentada sua definição, de forma abrangente e a aplicação de forma mais específica na realidade Policial Militar.

### **2.1 – Conceito e Fundamentos Normativos da Segurança Jurídica**

A Constituição Federal do Brasil de 1988 faz menção direta e indireta ao princípio da segurança jurídica em diferentes passagens de seu texto, revelando sua presença como fundamento implícito da ordem constitucional. No preâmbulo, conforme observa Martins (2021), evidencia-se a estreita relação entre o Estado Democrático de Direito e a garantia do exercício dos direitos sociais e individuais, ao assegurar a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça — valores que expressam, de forma concreta, a busca pela estabilidade normativa e pela previsibilidade das ações estatais, elementos essenciais à segurança jurídica.

Tal vinculação torna-se ainda mais explícita no artigo 5º, que consagra um amplo conjunto de direitos e garantias fundamentais, estabelecendo limites ao poder estatal e assegurando condições mínimas de proteção, previsibilidade e confiança nas relações jurídicas.

De igual modo, o artigo 6º reforça a dimensão material da segurança jurídica ao elencar direitos sociais cuja realização depende de ações estatais concretas. Isso significa que a segurança jurídica não se limita à existência de normas estáveis e previsíveis (dimensão formal), mas exige também que esses direitos sejam efetivamente assegurados na prática, por meio de políticas públicas coerentes e contínuas. Assim, a proteção aos direitos sociais expressa a necessidade de que o cidadão possa confiar não apenas na norma escrita, mas na atuação real e responsável do Estado.

Nesta seara, nos dizeres de Martins (2021 p.55), o Princípio da Segurança Jurídica é:

um princípio geral, inerente à ordem jurídica ocidental, a fazer parte de um fundo constitucional comum às democracias pósmodernas, constituindo condição motriz da ordem jurídica, já que, enquanto são respeitadas as exigências da segurança jurídica, também são respeitadas a credibilidade e a solidez do sistema jurídico em seu entorno.

Citando Ávila (2012 p.274),

Segurança Jurídica é uma norma-princípio que exige, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, a adoção de comportamentos que contribuam mais para a existência, em benefício dos cidadãos e na sua perspectiva, de um estado de confiabilidade e de calculabilidade jurídica, com base na sua cognoscibilidade, por meio da controlabilidade jurídicoracional das estruturas argumentativas reconstrutivas de normas gerais e individuais, como instrumento garantidor do respeito à sua capacidade de - sem engano, frustração, surpresa e arbitrariedade - plasmar digna e responsabilmente o seu presente e fazer um planejamento estratégico juridicamente informado do seu futuro.

Sendo assim, a leitura permite compreender a Segurança Jurídica como um princípio que assegura estabilidade, previsibilidade e confiança, possibilitando que as pessoas tenham conhecimento prévio das consequências associadas a determinados fatos e condutas. Sem essa garantia, o próprio Direito, assim como as instituições sociais e estatais, perderia credibilidade e confiança perante os indivíduos, comprometendo o respeito e a proteção à dignidade humana.

Percebe-se que, ao se tratar do conceito de segurança jurídica, surgem termos como estabilidade e previsibilidade, nesse contexto, Carvalho (2017 p. 252-253) esclarece o conteúdo normativo relacionado a esses significados.

No que se refere à estabilidade, entendida como a necessidade de confiabilidade e permanência das relações jurídicas vigentes, o autor destaca que, embora sejam necessárias modificações e atualizações no ordenamento jurídico diante das transformações sociais, a segurança jurídica exerce a função de garantir essa estabilidade. Isso ocorre por meio de mecanismos como a coisa julgada, as regras de preclusão e o direito adquirido, que asseguram a proteção da confiança nas relações jurídicas.

O artigo 502 do Código de Processo Civil conceitua a coisa julgada como mecanismo que assegura a estabilidade das decisões judiciais, impedindo a reabertura de controvérsias já definitivamente apreciadas. As regras de preclusão, por sua vez, garantem a ordem e a continuidade do processo, evitando

retrocessos e reforçando a previsibilidade procedimental. Já o direito adquirido protege situações jurídicas consolidadas sob determinada legislação, impedindo que sejam afetadas por normas posteriores e preservando, assim, a confiança dos cidadãos na estabilidade do ordenamento jurídico.

O segundo termo, previsibilidade, ou calculabilidade, consiste, segundo o autor, na possibilidade de os destinatários das ações estatais conhecerem previamente as medidas adotadas pelo poder público, antes de sua efetivação. Busca-se com isso, evitar situações de engano, frustração, surpresa ou arbitrariedade.

As noções de acessibilidade ou cognoscibilidade, no âmbito do Direito Administrativo, correspondem ao princípio da transparência, que assegura aos cidadãos o direito de conhecer e compreender as ações do Estado.

Essa dimensão da segurança jurídica revela-se particularmente relevante na atuação da Polícia Militar, especialmente em processos disciplinares, nos quais a publicidade dos atos, a clareza das normas e a coerência das decisões garantem confiança e previsibilidade aos militares. Nesse contexto, o aspecto formal da segurança jurídica exige que os atos e procedimentos sejam comunicados de maneira efetiva e adequada, enquanto o aspecto material impõe que tais atos estejam devidamente motivados, consistentes e claros, assegurando que as decisões disciplinares se apoiem em fundamentos transparentes e juridicamente seguros.

Conforme destaca Melo (2015 p.128), a segurança jurídica se confunde com a própria necessidade humana de buscar estabilidade, previsibilidade e certeza diante da realidade, em oposição à ideia de estar sujeito ao mero acaso. Essa previsibilidade permite projetar comportamentos e antecipar possíveis consequências em médio e longo prazo, constituindo a normalidade esperada das relações sociais. Nesse sentido, como já ressaltado, a segurança jurídica configura-se como a pedra angular para a proteção de situações jurídicas consolidadas, assegurando sua preservação contra alterações abruptas que possam comprometer a estabilidade e gerar prejuízos a direitos previamente estabelecidos.

No entanto, como alerta Ribeiro (2023 p. 26 -28), a segurança jurídica não deve ser interpretada como uma regra rígida, mas sim como um princípio de aplicação ponderativa. A autora destaca que o uso indevido desse princípio, para

justificar a manutenção de normas tradicionais, pode se tornar um obstáculo ao desenvolvimento do Direito e à concretização da justiça. Quando aplicado de forma tendenciosa ou distorcida, o argumento da segurança jurídica pode legitimar graves injustiças; como exemplo, Ribeiro menciona que, se fosse considerado absoluto, teria protegido, no passado, o suposto “direito adquirido” de senhores de escravos sobre a propriedade de cativos.

Para fundamentar tal entendimento, a autora apresenta um trecho do texto do jurista alemão, Gustav RADBRUCH, intitulado Cinco minutos de Filosofia do Direito, que foi dirigido aos alunos de RADBRUCH em 1945, logo após o fim da Segunda Guerra Mundial, com proposta de novas perspectivas para se enxergar o direito.

Primeiro minuto

“Ordens são ordens, é a lei do soldado. A lei é a lei, diz o jurista. No entanto, ao passo que para o soldado a obrigação e o dever de obediência cessam quando ele souber que a ordem recebida visa a prática de um crime, o jurista [...] não conhece exceções deste gênero à validade das leis nem ao preceito de obediência que os cidadãos lhes devem. A lei vale por ser lei, e é lei sempre que, na generalidade dos casos, tiver do seu lado a força para se impor. Esta concepção da lei e sua validade, a que chamamos Positivismo, foi a que deixou sem defesa o povo e os juristas contra as leis mais arbitrárias, mais cruéis e mais criminosas. Torna equivalentes, em última análise, o direito e a força, levando a crer que só onde estiver a segunda estará também o primeiro.

Seguindo a linha interpretativa de Ribeiro (2023 p. 26 -28), Radbruch, em suas reflexões, critica o positivismo jurídico que equiparava direito e força, permitindo a vigência de leis arbitrárias e injustas. Em contraposição, defende que o Direito deve harmonizar três valores essenciais: o bem comum, a segurança jurídica e a justiça. Sendo assim, cabe ao operador do Direito utilizá-lo de forma equilibrada, assegurando a coexistência desses elementos e garantindo a estabilidade das relações e das garantias processuais.

Nessa perspectiva a aplicação dos princípios constitucionais não se restringe ao âmbito civil. Como destaca Assis ( 2024, pág.22), mesmo que o contexto militar apresente singularidades e adote um *modus vivendi* próprio, também está submetido as normas jurídicas e deve respeitar às leis do país. A disciplina rigorosa e a adoção de punições mais severas não implicam a supressão dos direitos fundamentais dos militares, mas sim a necessidade de compatibilizá-los com os valores que sustentam a instituição castrense.

No quesito de tal singularidade Valla (apud Mello, 2011, p. 13), traz uma

distinção de contextos em que o militar está inserido, em virtude de sua condição, trazendo quatro diferentes planos que delimitam o caráter militar: o ético, voltado à valorização da honra, da coragem e da dedicação integral ao serviço da Pátria; o educacional, caracterizado por um sistema de formação contínuo em que o militar alterna os papéis de aprendiz e instrutor; o jurídico, que compreende um ordenamento especial, mais severo, destinado a tutelar valores essenciais à instituição militar e que ultrapassa os limites da caserna e o plano técnico, onde o autor evidencia a distinção existente entre a atuação das Forças Armadas e a da Polícia Militar, sobretudo quanto à estratégia empregada, ao uso da força e às finalidades da ação.

Enquanto as Forças Armadas voltam-se para a defesa nacional e o enfrentamento de ameaças externas, a Polícia Militar atua no espaço interno, submetida a condicionantes próprias da ação policial, como o delito, a lei e a convivência direta com a sociedade.

Essa diferenciação evidencia que a condição militar não se limita a um status jurídico ou funcional, mas se manifesta de forma integrada nos valores, na formação, na disciplina normativa e na prática técnica, reforçando a singularidade dessa carreira perante as demais funções públicas.

O estudo da segurança jurídica, a partir da doutrina e da Constituição de 1988, evidencia que este princípio se configura como elemento essencial à ordem jurídica, garantindo estabilidade, previsibilidade e confiança nas relações sociais. Autores como Martins (2021 p. 53 - 57) e Ávila (2012 p.274) ressaltam que a segurança jurídica não se reduz a uma simples regra, mas se projeta como princípio estruturante, exigindo do Estado transparência, clareza e coerência em seus atos. Nesse sentido, institutos como a coisa julgada, o direito adquirido e a publicidade normativa assumem relevância para assegurar a permanência das relações jurídicas e evitar arbitrariedades.

Além disso, a análise doutrinária evidencia que a segurança jurídica é também uma necessidade humana, vinculada ao desejo de certeza e à possibilidade de planejar o futuro com base na confiança de que normas e decisões serão respeitadas.

Autores como Carvalho (2017 p.252-253) e Melo (2015 p.128) destacam os desdobramentos do princípio em dimensões como estabilidade, previsibilidade e acessibilidade, enquanto Ribeiro (2023 p. 26 -28), apoiando-se em Radbruch,

alerta para os riscos de seu uso distorcido como justificativa de manutenção de normas injustas. Esses aportes reforçam que a segurança jurídica deve ser aplicada de forma ponderada, em harmonia com a justiça e o bem comum, sob pena de legitimar arbitrariedades.

No contexto da Polícia Militar, essa ponderação assume especial relevância, uma vez que a aplicação do Direito Disciplinar envolve a restrição de direitos e a imposição de sanções. Assim, o equilíbrio entre segurança jurídica e justiça material é indispensável para que a disciplina e a hierarquia, pilares da instituição, não se sobreponham à legalidade e aos direitos fundamentais dos militares estaduais.

Dessa forma, tendo sido delimitado o conceito e os fundamentos normativos da segurança jurídica em sua acepção geral, passa-se a examinar sua aplicação em um campo específico: o Direito Militar. Nesse contexto, pretende-se compreender como esse princípio se manifesta diante das peculiaridades da vida castrense e da disciplina que rege a Polícia Militar da Bahia, especialmente no âmbito do Processo Disciplinar Sumário.

## **2.2 Segurança jurídica no contexto do Direito Militar**

No parágrafo anterior, evidenciou-se a importância da salvaguarda dos direitos tanto na esfera civil quanto na militar. A referência ao ambiente castrense revela-se particularmente relevante, visto que tais instituições são regidas por ordenamento jurídico próprio, composto por códigos e normas que disciplinam a conduta do militar não apenas em sua atividade profissional, mas também em sua vida privada.

Nessa perspectiva, o militar encontra-se sujeito ao Direito Militar, ramo especializado, que tem como uma das premissas à preservação da organização e dos valores das instituições militares, alicerçados nos princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina, conforme estabelecido no art. 142 da Constituição Federal de 1988.

Conforme esclarece Assis (2024, p. 21), o Direito Militar corresponde ao conjunto legislativo que abrange não apenas as Forças Armadas brasileiras, mas também as Forças Auxiliares, compostas pelas Polícias Militares e pelos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal. O autor prossegue,

destacando a existência de três ramos do direito vinculados à estrutura e à organização dessas instituições: o Direito Militar, já mencionado anteriormente, sendo o mais amplo e que abrange todo o conjunto normativo que regula as Forças Armadas e Auxiliares, o Direito Administrativo Militar e o Direito Disciplinar Militar.

O Direito Administrativo Militar é um subconjunto do Direito Militar e, contempla toda a estrutura normativa e organizacional, que regula a administração das instituições castrenses, compreendendo sua composição, funcionamento, gestão interna e as relações jurídicas estabelecidas entre o Estado e os militares.

O Direito Disciplinar Militar, por sua vez, configura um ramo específico voltado à preservação da ordem, da hierarquia e da disciplina no âmbito das corporações, por meio da previsão de deveres, condutas proibidas e sanções correspondentes. Incide diretamente sobre a conduta individual do militar, com a finalidade de assegurar a regularidade e a eficiência do serviço público castrense. Assis (2024, p. 105).

Conforme exposto, o Direito Disciplinar Militar constitui o ramo especificamente voltado à preservação da disciplina, contemplando a previsão de deveres, proibições e sanções. É nessa vertente que se desenvolverá a presente análise, com o objetivo de compreender de forma mais aprofundada a regulação do Processo Disciplinar Sumário no âmbito da Polícia Militar da Bahia, especialmente no que se refere à garantia da segurança jurídica.

O Decreto nº 19.767, de 18 de junho de 2020, que institui o Regimento da Polícia Militar da Bahia, estabelece em seu Capítulo I — destinado à finalidade e competência da Corporação — que compete à PMBA instaurar inquéritos policiais militares, sindicâncias, processos disciplinares sumários e processos administrativos disciplinares, a fim de apurar eventuais transgressões disciplinares atribuídas a seus integrantes.

No âmbito da Polícia Militar da Bahia, as transgressões são disciplinadas pelo Regulamento Disciplinar, que não apenas as tipifica, mas também define os critérios para seu julgamento. O documento estabelece que sejam considerados os antecedentes do militar, as causas que motivaram a conduta, a natureza dos fatos e suas consequências (art. 14 do Regulamento Disciplinar da PMBA, 1983), além de prever causas de justificação, como a prática em legítima defesa ou em

interesse do serviço (art. 16 do mesmo regulamento), circunstâncias atenuantes, como bom comportamento e serviços relevantes prestados (art. 17 do mesmo regulamento), e agravantes, como reincidência, premeditação ou prática diante de subordinados e do público (art. 18 do mesmo regulamento).

Dessa forma, o regulamento traz critérios objetivos para que sejam considerados na aplicação das sanções, levando em consideração as circunstâncias individuais de cada militar.

A natureza jurídica do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Bahia encontra respaldo no Decreto Estadual nº 29.535, de 11 de março de 1983, ato normativo editado pelo Poder Executivo estadual, com a finalidade de disciplinar as condutas dos militares e estabelecer as sanções aplicáveis. Enquanto norma interna, ele não possui força de lei, mas tem caráter obrigatório para todos os integrantes da instituição, garantindo a organização, a disciplina e a segurança jurídica na aplicação das medidas disciplinares. Dessa forma, assegura que a hierarquia e a disciplina, pilares essenciais da Polícia Militar, sejam exercidos de acordo com a legalidade e respeitando os direitos individuais dos militares.

Ao mesmo tempo, evidencia-se que a aplicação e a validade do regulamento estão condicionadas à conformidade com os princípios constitucionais, especialmente após o advento da Constituição Federal de 1988, a denominada Constituição Cidadã. Embora não tenha havido revogação automática das normas anteriores, passou a ser exigida a compatibilidade material com os valores fundamentais, sob pena de não recepção. Nesse sentido, a validade do regulamento depende de sua harmonia com princípios como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a legalidade (art. 5º, II), a segurança jurídica (art. 5º, caput e XXXVI), o devido processo legal (art. 5º, LIV), bem como a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV) (Brasil, 1988).

Alguns doutrinadores do Direito Administrativo ressaltam que o poder regulamentar não pode inovar na ordem jurídica, limitando-se a explicitar comandos legais já existentes. Para Mello (2017, p. 393-394), regulamentos que criam infrações e sanções de forma autônoma incorrem em inconstitucionalidade, por afronta direta ao Princípio da Legalidade (art. 5º, II, CF/88).

Na mesma linha, Di Pietro (2022, p. 117-119) defende que, sobretudo em matéria sancionatória, prevalece a legalidade estrita, sendo competência exclusiva da lei formal a instituição de deveres e punições. Carvalho Filho (2023,

p. 92-94) também destaca que a previsão de sanções administrativas exige base legal expressa, razão pela qual a disciplina veiculada por decretos estaduais anteriores à Constituição deve ser analisada sob a ótica da recepção parcial, admitindo-se apenas os dispositivos compatíveis com a nova ordem constitucional.

Dessa forma, fica evidenciado que a validade dos regulamentos administrativos, como o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Bahia, depende da estrita observância do princípio da legalidade. Apenas as disposições compatíveis com a Constituição Federal de 1988 podem ser aplicadas, assegurando que a disciplina militar seja exercida dentro dos limites legais e reforçando a segurança jurídica no âmbito do Processo Disciplinar Militar.

Outra legislação que orienta a atuação da Polícia Militar da Bahia no tocante às transgressões disciplinares é o Estatuto da Corporação, datado de 2021, o qual disciplina, em sua Seção II, as fases do Processo Disciplinar Sumário. O Estatuto prevê prazos, possibilidade de prorrogação em casos excepcionais, impedimentos relacionados a parentesco e aplicação subsidiária de regras procedimentais específicas. (Polícia Militar da Bahia, 2001). Assim, tanto o regulamento quanto o Estatuto devem ser interpretados e aplicados à luz da Constituição, garantindo que suas disposições estejam em conformidade com princípios como legalidade, devido processo, ampla defesa e segurança jurídica.

Diante deste panorama, verifica-se que a normatização da conduta do militar pela Polícia Militar da Bahia, por meio de Regimentos, Regulamentos Disciplinares e Estatuto, que estejam compatíveis com a CF/88, é crucial para se alcançar objetividade e previsibilidade na apuração das transgressões e na aplicação das sanções. Ao estabelecer parâmetros claros para o julgamento das condutas, pode-se reduzir a margem de subjetividade da administração e minimizar a possibilidade de arbitrariedades no exercício do poder disciplinar.

Nesse contexto, a segurança jurídica assume relevância particular, pois pode assegurar ao policial militar baiano que suas ações sejam avaliadas à luz de critérios previamente definidos, em conformidade com a legalidade e o devido processo. A seguir, será apresentado o funcionamento da disciplina normativa do Processo Disciplinar Sumário no âmbito da PMBA, incluindo a delimitação das fases do procedimento e as regras de condução da apuração.

Tais elementos permitem analisar a existência de previsibilidade e

transparência na atuação administrativa e verificar se há, de fato, garantias ao militar acusado, não apenas quanto ao conhecimento prévio das etapas do processo, mas também à preservação de seus direitos fundamentais, sem comprometer, entretanto, o controle interno da disciplina.

### **3. DIREITO DISCIPLINAR MILITAR: ANÁLISE DO PROCESSO DISCIPLINAR SUMÁRIO NA PMBA**

Conforme já mencionado neste trabalho, o policial militar acusado de cometer uma transgressão disciplinar poderá ser submetido a diferentes modalidades de apuração, a depender da natureza e gravidade da infração. Entre os instrumentos previstos estão a Sindicância, o Processo Disciplinar Sumário (PDS) e o Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

Dentre esses mecanismos, o Processo Disciplinar Sumário ocupa papel de destaque, por se tratar de um procedimento célere e simplificado, voltado à apuração de faltas de menor gravidade, assegurando, contudo, o devido processo legal e as garantias fundamentais do acusado.

A seguir, será analisada a estrutura normativa e a aplicação prática do Processo Disciplinar Sumário no âmbito da Polícia Militar da Bahia, evidenciando os principais dispositivos legais que o regem e sua operacionalização dentro da instituição.

#### **3.1 Princípios Aplicáveis ao Direito Disciplinar Militar**

As instituições militares estaduais, como a Polícia Militar da Bahia, o poder disciplinar assume contornos específicos, voltados à manutenção da hierarquia e da disciplina, pilares indispensáveis à estrutura e ao funcionamento da corporação. Para que esse poder seja exercido de forma legítima e juridicamente segura, sua atuação deve observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, garantindo que as ações administrativas não se desvinculem do ordenamento jurídico.

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, estabelece os princípios que regem a Administração Pública brasileira, destacando-se a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esses fundamentos

orientam toda a atuação estatal, impondo limites e diretrizes ao exercício das funções administrativas.

Antes de apresentar uma breve síntese de cada um desses princípios e relacioná-los à realidade da Polícia Militar, Assis (2024 p.238), destaca a relevância de se distinguir o poder disciplinar da Administração Pública do poder punitivo do Estado, este último exercido por meio da Justiça Penal.

Segundo o autor, tal diferenciação é importante, pois, esclarece que enquanto o poder punitivo estatal se volta à tutela da ordem jurídica e é materializado por meio do Direito Penal, com sanções impostas pelo Poder Judiciário, o poder disciplinar administrativo tem natureza interna e corretiva, destinando-se a preservar a regularidade, a eficiência e a probidade no serviço público.

No caso das instituições militares estaduais, como a Polícia Militar da Bahia, esse poder assume contornos ainda mais específicos, voltados à manutenção da hierarquia e da disciplina, pilares indispensáveis à estrutura e ao funcionamento da corporação. Para que esse poder seja exercido de forma legítima e juridicamente segura, sua atuação deve observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, garantindo que as ações administrativas não se desvinculem do ordenamento jurídico.

O primeiro princípio a ser abordado será o Princípio da Legalidade, o qual define que toda ação administrativa deve encontrar respaldo em lei. Nesse sentido, Assis (2024 p. 238) esclarece que a Administração Pública Militar, em resumo, só pode praticar o que a lei autoriza, ao passo que o particular possui liberdade para realizar tudo o que a lei não proíbe.

Esse princípio garante que os atos administrativos — inclusive os de natureza disciplinar — sejam executados com previsibilidade, segurança jurídica e legitimidade, prevenindo arbitrariedades e fortalecendo a confiança no exercício do poder disciplinar dentro da corporação. O autor nos traz que no contexto brasileiro, a doutrina apresenta duas correntes principais no que se refere à aplicação do princípio da legalidade às transgressões disciplinares.

A primeira, conhecida como Legalidade Estrita ou Absoluta, fundamenta-se no art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal de 1988, segundo a qual nenhuma conduta pode ser considerada transgressão sem que esteja previamente prevista em lei como ilícita. Ou seja, a partir da promulgação da Carta Magna, não seria possível a edição de regulamento disciplinar por meio de decretos, apenas por lei. Essa abordagem reforça a ideia de que o militar só pode

ser punido por atos que estejam expressamente tipificados como transgressões disciplinares.

A segunda corrente, conhecida como Legalidade Ampla ou Relativa, possibilita uma interpretação da lei mais abrangente, permitindo que certas condutas não expressamente previstas possam ser enquadradas como transgressões disciplinares, desde que respeitados os princípios constitucionais e os limites da razoabilidade. Essa abordagem busca conciliar a rigidez da lei escrita com a necessidade de flexibilidade prática na administração militar. Uma vez que, a situação do militar é peculiar, e os princípios da estrutura e manutenção também se encontram constitucionalmente protegidos. (Assis, 2024 p.240).

Continuando ainda com os princípios, tem-se o da impessoalidade que orienta a Administração a agir sem favorecimentos ou perseguições, voltando-se exclusivamente ao interesse público; o princípio da moralidade administrativa, que por sua vez, exige que o agente público adote conduta ética, leal e compatível com os valores da função que exerce; o da publicidade, que garante a transparência dos atos administrativos, permitindo o controle social e institucional, e o princípio da eficiência, que impõe a busca por resultados adequados, com o melhor aproveitamento dos recursos públicos.

Além desses princípios, a atuação administrativa disciplinar deve também observar regras e garantias específicas que visam preservar a segurança jurídica e a legitimidade dos atos praticados. O princípio da tipicidade encontra fundamento no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988, que dispõe não haver crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, a chamada reserva legal. Contudo, tal previsão constitucional não possui correspondência direta no campo das transgressões disciplinares militares, uma vez que estas não se equiparam, em natureza ou gravidade, aos ilícitos penais.

Assis (2024 p.241), chama atenção para o posicionamento de doutrinadores administrativistas clássicos, como Di Pietro, que negam a existência de um princípio da tipicidade no âmbito do Direito Administrativo e, por consequência, no Direito Disciplinar Militar. Para esses autores, as condutas puníveis na esfera administrativa não demandam tipificação exaustiva em lei, o que permite certa margem interpretativa à autoridade disciplinar. Tal compreensão conduz ao que o autor denomina de “atipicidade administrativa”, expressão que traduz a flexibilidade própria do regime disciplinar e a necessidade

de compatibilização entre rigor jurídico e eficiência funcional na gestão da disciplina militar.

A referida flexibilidade, conhecida na doutrina como cláusula de reserva discricionária, atribui à autoridade militar competente a prerrogativa de apreciar, diante de conduta não expressamente tipificada no rol de transgressões disciplinares, se o fato deve ou não ser considerado infração passível de sanção, desde que contrarie os princípios e valores fundamentais da hierarquia e da disciplina militares. O autor segue afirmando que tal prerrogativa encontra fundamento na própria natureza das instituições castrenses, cuja estrutura funcional e regime jurídico-disciplinar possuem características peculiares que demandam certo grau de discricionariedade na manutenção da ordem e da disciplina internas.

Entre os princípios que orientam o processo administrativo, especialmente no âmbito castrense, destacam-se o contraditório e a ampla defesa, expressões concretas do devido processo legal e garantias fundamentais previstas no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Tais princípios asseguram ao militar o direito de ser previamente informado sobre as acusações que lhe são imputadas e de exercer, de forma plena, sua defesa, mediante a apresentação de razões, provas e manifestações antes da decisão final da autoridade competente.

No contexto específico da Polícia Militar da Bahia, o Processo Disciplinar Sumário observa essas garantias de modo explícito, conforme dispõe o art. 61, inciso II, do Estatuto dos Policiais Militares (Lei nº 7.990/2001), ao estabelecer, como fases do procedimento, “a citação, defesa inicial, instrução, defesa final e o relatório”. Tal estrutura processual reflete a preocupação do legislador em evitar decisões unilaterais e assegurar que a apuração disciplinar se desenvolva sob os parâmetros da legalidade e da legitimidade. Desse modo, o respeito ao contraditório e à ampla defesa fortalece a credibilidade do sistema correccional interno e consolida a confiança do efetivo na justiça institucional da corporação.

Dentre os princípios destacados por Assis (2024 p.251), merece atenção o da inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

No contexto da realidade militar, o autor observa que a intervenção judicial em matéria disciplinar deve ocorrer apenas quando houver efetiva violação da

autoridade militar no exercício de suas atribuições ou na condução do processo disciplinar. Isso significa que, quando a apuração da falta se desenvolve de forma regular, em estrita observância ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, conforme previsto nos regulamentos disciplinares das corporações militares estaduais, não se justifica a judicialização da questão. Nesses casos, o caminho legítimo ao militar que se sentir prejudicado é o manejo dos recursos disciplinares internos, próprios da hierarquia administrativa.

Assim, compreendida a importância dos princípios que orientam a atuação disciplinar militar, passa-se à análise da estrutura normativa e da aplicação do Processo Disciplinar Sumário no âmbito da Polícia Militar da Bahia, a fim de verificar em que medida essas garantias constitucionais e institucionais são efetivamente concretizadas na prática.

### **3.2 Estrutura normativa e aplicação do Processo Disciplinar Sumário na PMBA**

O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei nº 7.990/2001) e o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Bahia (Decreto Estadual nº 29.535 de 11 de março de 1983) integram o arcabouço jurídico que fundamenta o Processo Disciplinar Sumário (PDS), disciplinando suas fases procedimentais, a competência das autoridades envolvidas e os limites da atuação administrativa no exercício do poder disciplinar.

O PDS na Polícia Militar da Bahia está, portanto, amparado por esse conjunto normativo próprio, que tem por finalidade não apenas garantir a manutenção da disciplina e da hierarquia, que são a base institucional da Polícia Militar, conforme o artigo 3º do EPM, mas também assegurar a observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, indispensáveis à legitimidade do processo administrativo disciplinar.

De acordo com o EPM, o PDS é aplicado nos casos em que o militar é acusado da prática de transgressão disciplinar de menor gravidade, dispensando, portanto, um rito processual mais complexo, como o do Processo Administrativo Disciplinar. Apesar de sua natureza sumária, o processo deve observar todas as garantias legais e formais indispensáveis à legitimidade da sanção disciplinar, garantindo ao acusado o direito de ser ouvido, de produzir provas e de ter sua

conduta analisada de forma imparcial.

No contexto da PMBA, o Processo Disciplinar Sumário desenvolve-se em fases claramente delimitadas, que incluem a instauração por portaria, a instrução processual com colheita de provas e depoimentos, e, por fim, a decisão fundamentada da autoridade competente. Cada uma dessas etapas deve observar os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, assegurando que a atuação disciplinar da administração militar ocorra dentro dos parâmetros da segurança jurídica e da justiça administrativa.

O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei nº 7.990/2001) no art. 61 estabelece que o procedimento se desenvolve em três etapas: (1) instauração mediante publicação da portaria, com a descrição do fato e a indicação do dispositivo legal supostamente violado, além da designação da autoridade responsável; (2) citação do acusado, apresentação da defesa inicial, instrução probatória, defesa final e elaboração de relatório; e (3) julgamento. Iremos entender melhor, cada uma delas.

Conforme leciona Estrela (2000 p. 28), a portaria configura-se como o ato administrativo por meio do qual a autoridade competente designa servidores públicos militares para o exercício de funções específicas ou para a execução de determinada missão no âmbito da Administração Militar. Trata-se, portanto, de um instrumento formal que materializa a manifestação de vontade da autoridade administrativa, conferindo legitimidade e publicidade ao ato de designação.

No contexto do Processo Disciplinar Sumário (PDS), a portaria insere-se no rol das competências atribuídas às autoridades descritas no art. 7º do Código de Processo Penal Militar (CPPM), bem como às autoridades policiais militares equivalentes à alínea “h” do referido dispositivo. No âmbito da Polícia Militar da Bahia (PMBA), a competência para a instauração da portaria cabe ao Comandante-Geral ou ao Comandante de Unidade, conforme a natureza e a gravidade da infração disciplinar, bem como a subordinação hierárquica do militar envolvido. Nos processos disciplinares examinados nesta pesquisa, as portarias foram instauradas por diferentes Comandantes do 12º BPM/Camaçari, que exerceram a função no respectivo período das instaurações.

Com a publicação da portaria, o encarregado do PDS deve dar início aos trabalhos no prazo máximo de trinta dias, em conformidade com o disposto no art. 61, § 4º do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (EPM), assegurando a

celeridade e a efetividade do procedimento disciplinar.

A título ilustrativo, segue o extrato de um modelo de portaria comumente utilizado no âmbito da Polícia Militar da Bahia, para fins de instauração de Processo Disciplinar Sumário:

POLÍCIA MILITAR DA BAHIA  
(OPM onde ocorre o feito investigatório)

Portaria nº (Nº)/(ANO) - (OPM)

INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR SUMÁRIO  
Designação de ... ( Encarregado) ...

O ... (GH e função da autoridade competente) ... , no uso de suas atribuições, e com fulcro no art. 59, caput, c/c o § 3º do art. 60, da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001 - Estatuto dos Policiais Militares da PMBA, RESOLVE

1. Designar o (GH, nome, matrícula e OPM), para, em Processo Disciplinar Sumário , apurar os fatos a que se referem os documentos de origem, dando conta de que o (GH, nome, matrícula e OPM do acusado) é acusado de (síntese dos fatos, com suas circunstâncias, data, horário, local, vítima, etc) . Desta maneira, em restando provado, o acusado violou os incisos (mencionar os incisos do art. 39 e 41; e inciso ... do art. 51, tudo da Lei Estadual n.º 7.990, de 27 Dez 01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), sujeitando-se à cominação da pena disciplinar prevista no inciso I e II do art. 52 do Estatuto dos Policiais Militares.

2. Os trabalhos do Processo Disciplinar Sumário serão realizados preferencialmente na ... (OPM) e deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da carga dos documentos de origem, conforme previsto no § 2º do art. 61 da supramencionada legislação, respeitando-se em todas as fases o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

3. Recomendar ao Encarregado que compareça à (Corregedoria Setorial da OPM ou ao Cartório da Corregedoria Geral) imediatamente após a publicação, a fim de fazer carga da documentação pertinente, bem como deverá comunicar àquele ( órgão ou seção) o início dos trabalhos

4. Publique-se a presente portaria em boletim.

Local, data

(nome e GH)

(função da autoridade designante)

É possível verificar, no modelo apresentado, que a portaria observa o disposto no art. 61, inciso I, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (EPM), ao conter a descrição do fato objeto da apuração e a indicação do dispositivo legal supostamente violado, além da designação do responsável pela condução do processo. A portaria também estabelece o local preferencial para a

realização dos trabalhos necessários à apuração dos fatos, bem como o prazo para sua conclusão. Outro aspecto que merece destaque no modelo adotado pela PMBA é a menção expressa à observância da segurança jurídica, ao afirmar que serão respeitados, em todas as fases, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Com a expedição da portaria devidamente formalizada, tem início a etapa subsequente do procedimento, consistente na autuação dos documentos e na organização inicial dos autos do Processo Disciplinar Sumário. Nessa fase, o encarregado procede à formalização dos autos, organiza a documentação recebida e assegura a regularidade jurídica do feito, de modo a garantir que o processo se desenvolva de forma ordenada, transparente e em conformidade com os princípios administrativos aplicáveis.

Concluída a autuação, o encarregado do PDS comunica oficialmente à autoridade delegante o início efetivo dos trabalhos, momento a partir do qual passa a fluir o prazo para a conclusão do processo. De acordo com o § 2º do art. 61 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (EPM), o prazo para conclusão é de trinta dias, prorrogável pela metade mediante solicitação fundamentada do encarregado à autoridade competente, que apreciará o pedido e decidirá conforme as circunstâncias do caso concreto.

A fixação de prazos e a formalização da autuação constituem, portanto, mecanismos essenciais à preservação da segurança jurídica e da eficiência administrativa, assegurando que o procedimento disciplinar transcorra de maneira célere, mas sem prejuízo das garantias do acusado. Superada essa fase inicial, passa-se ao momento de ciência e participação do militar acusado, etapa que se concretiza com o ato de citação, por meio do qual se garante o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, a citação assume papel central no desenvolvimento do Processo Disciplinar Sumário, pois representa o ato formal que assegura ao acusado o conhecimento da acusação e a oportunidade de defesa.

Juntamente com a citação, deve ser entregue ao policial militar investigado o Termo de Acusação, documento que descreve de forma detalhada os fatos que lhe são imputados, bem como indica o dispositivo legal supostamente violado e as penalidades às quais o acusado poderá estar sujeito. A ausência de entrega desse termo ao acusado pode acarretar a nulidade da citação, conforme dispõe

o § 2º do art. 63 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (EPM).

O artigo 70 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (EPM) disciplina de forma detalhada as regras relativas à citação no Processo Disciplinar Sumário. Estabelece que o ato deve ser realizado pessoalmente ou, quando necessário, por edital, devendo conter a indicação da data, hora e local em que o acusado deverá comparecer para apresentação da defesa e realização do interrogatório. Dispõe ainda sobre a obrigatoriedade de o acusado ser assistido por advogado.

Além desses requisitos formais, o dispositivo também define o prazo que deve ser observado entre a citação e os atos subsequentes, determinando que a designação da data para a apresentação da defesa inicial e para o interrogatório respeite o interstício mínimo de cinco dias, contados a partir da data da citação, assegurando o tempo necessário para o exercício pleno do direito de defesa.

Para melhor compreensão de sua estrutura e conteúdo, apresentam-se, a seguir, os modelos de Citação e de Termo de Acusação utilizados no âmbito da Polícia Militar da Bahia.

POLÍCIA MILITAR DA BAHIA  
(OPM onde ocorre o feito investigatório)

EDITAL DE CITAÇÃO

O encarregado do processo disciplinar sumário, instaurado através da Portaria nº ....., publicada no BGO/BIO n.º ....., de .. de .... de ....., expedida pelo Sr. (autoridade instauradora) com fulcro no art. 70, §§ 3º e 4º da Lei 7.990, de 27 de dezembro de 2001, através do presente edital, CITA o .....(GH, nome completo, matrícula e OPM do acusado), para a audiência de qualificação e interrogatório, a ser realizada às .... h do dia .... de .... de ....., na sala da corregedoria setorial do ..... (OPM), por ter sido acusado de ..... (síntese dos fatos imputados, constando dia, hora, local, circunstâncias, vítima, etc , conforme portaria de instauração), comprometendo assim com a sua conduta, em restando provado, o bom nome da classe e maculando a imagem da Corporação, além de violar os mais elevados preceitos éticos que devem nortear a atividade policial militar, subsumindo-se aos incisos .... dos arts. 51, c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº. 7.990, de 27 de dezembro de 2001, (Estatuto dos Policiais Militares), ficando sujeito à cominação disciplinar contida no art. 52, I e II, tudo do mesmo diploma legal.

O acusado deverá se apresentar na sessão supra acompanhado de advogado inscrito na OAB, o qual atuará no processo como seu defensor, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sob pena de ser considerado REVEL e lhe ser nomeado defensor dativo. Também deverá apresentar na oportunidade a defesa inicial e rol de testemunhas (máximo de cinco).

Salvador, ... de .... de .....

(Nome completo – GH)  
Encarregado

POLÍCIA MILITAR DA BAHIA  
(OPM onde ocorre o feito investigatório)

TERMO DE ACUSAÇÃO

Este Encarregado do Processo Disciplinar Sumário instaurado através da portaria nº ... (nº da portaria de designação) ..., publicada no ... (boletim e nº) ..., de ... (data do boletim) ..., expedida pelo Sr ..... (GH e função da autoridade que designou o PDS)....., entrega ao acusado (GH, nome completo, Matrícula, OPM) o presente TERMO DE ACUSAÇÃO, segundo o qual lhe são imputados os fatos abaixo discriminados:

Ter ... (citar o tempo e o lugar dos fatos) ... , praticado (descrever sucintamente todos os fatos imputados ao acusado e os dispositivos legais infringidos, tal qual consta da portaria) ., estando sujeito à pena disciplinar de advertência e detenção, art. 52, I e II, Lei 7.990/01.

De acordo com as normas supracitadas e, dentro do prazo de cinco dias, contados a partir da data da assinatura deste termo, devem ser apresentadas, por escrito, as razões iniciais de defesa, com relação das testemunhas (máximo de cinco) que julgar conveniente.

Local, data  
(nome e GH)  
Encarregado)

Ao Sr.  
GH e nome completo.  
OPM

Em ...../...../.....,  
RECEBI cópia integral e legível  
do presente Termo de Acusação

. (nome - GH)  
Acusado

Encerrada a fase de citação do acusado, tem início a fase de instrução do processo, momento em que se realizam os interrogatórios, as oitivas de testemunhas e a colheita dos demais elementos probatórios pertinentes ao Processo Disciplinar Sumário.

A ordem dos atos instrutórios segue, por analogia, o disposto no artigo 400 do Código de Processo Penal, compreendendo a tomada das declarações do ofendido, a oitiva das testemunhas da acusação e da defesa, os esclarecimentos periciais, as acareações, o reconhecimento de pessoas e coisas e, ao final, o interrogatório do acusado. Essa estrutura busca assegurar a regularidade do procedimento e a observância do contraditório e da ampla defesa, princípios essenciais à legitimidade da atuação administrativa disciplinar.

O Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (EPM), em sua Seção IV, que trata da instrução, reforça a observância do princípio do contraditório,

assegurando ao acusado o pleno exercício da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes. O dispositivo também destaca a obrigatoriedade de que a defesa do acusado seja promovida por advogado por ele constituído ou, na impossibilidade deste, por defensor público ou dativo designado. Ressalta-se, ainda, que nenhum ato instrutório poderá ser realizado sem a prévia intimação do acusado e de seu defensor, garantindo-se, assim, a efetiva participação da defesa em todas as fases do processo.

Nesse ponto, cumpre mencionar a Súmula Vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”.

Importa destacar, contudo, que o enunciado foi formulado a partir de procedimentos administrativos de natureza civil, não alcançando, portanto, os Processos Disciplinares Sumários no âmbito militar. Isso porque, no PDS, admite-se a aplicação de sanções que podem implicar restrição à liberdade do acusado, o que eleva o grau de garantia exigido e torna a defesa técnica indispensável para assegurar a efetividade do contraditório e da ampla defesa.

Assim, a SV 5 não afasta a obrigatoriedade de atuação de defensor, expressamente prevista no Estatuto dos Policiais Militares da Bahia, como bem destacou o Ministro Gilmar Mendes em voto preferido na 2ª Turma do STF.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal aprovou o texto da Súmula Vinculante 5 (...). Todavia, esse enunciado é aplicável apenas em procedimentos de natureza civil. Em procedimento administrativo disciplinar, instaurado para apurar o cometimento de falta grave por réu condenado, tendo em vista estar em jogo a liberdade de ir e vir, deve ser observado amplamente o princípio do contraditório, com presença de advogado constituído ou defensor público nomeado, devendo ser-lhe apresentada defesa, em observância às regras específicas contidas na LEP/1984 (arts. 1º; 2º; 10; 44, III; 15; 16; 41, VII e IX; 59; 66, V, a, VII e VIII; 194), no CPP/1941 (arts. 3º e 261) e na própria CF/1988 (art. 5º, LIV e LV). [RE 398.269, voto do rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 15-12-2009, DJE 35 de 26-2-2010.]

Concluída a fase de instrução, o acusado será intimado, por intermédio de seu defensor, para apresentar defesa final escrita no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista integral dos autos. Após a apresentação da defesa final, o encarregado elaborará relatório, no qual sintetizará as principais peças do processo e indicará as provas que fundamentaram sua convicção. O relatório deverá ser conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do policial militar,

especificando o dispositivo legal infringido, bem como a natureza e a gravidade da infração, os antecedentes funcionais do acusado, os prejuízos causados ao serviço público e, em especial, ao serviço policial-militar, além das circunstâncias agravantes e atenuantes eventualmente verificadas.

Encerrada essa etapa, o processo disciplinar, acompanhado do relatório elaborado pelo encarregado, será encaminhado à autoridade que determinou a sua instauração, a quem compete o julgamento. Essa autoridade disporá do prazo de trinta dias, contados do recebimento dos autos, para proferir decisão.

Em regra, o julgamento deverá acolher as conclusões constantes do relatório final; contudo, caso estas se revelem contrárias às provas coligidas, a autoridade julgadora poderá, de forma motivada, divergir do parecer, aplicando penalidade mais severa, abrandando-a ou, ainda, isentando o policial militar de responsabilidade, desde que fundamente sua decisão com base nas provas constantes dos autos.

Por fim, caso a instrução processual comprove a inocência do policial militar, competirá à autoridade instauradora determinar o arquivamento do processo, restabelecendo, de forma plena, a presunção de legitimidade da conduta funcional do acusado.

Nos termos do art. 94 do Estatuto dos Policiais Militares (EPM), é garantido ao policial militar, que se considerar prejudicado, o direito de solicitar reconsideração ou interpor recurso, por meio de pedido escrito endereçado à autoridade competente.

Caso o requerimento seja deferido ou o pedido de reconsideração acolhido, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado. Por outro lado, nas hipóteses de indeferimento ou de ausência de apreciação do pedido, caberá a interposição de recurso, que será apreciado pela autoridade hierarquicamente superior àquela que houver expedido o ato ou proferido a decisão.

Encerradas as considerações acerca das fases, garantias e mecanismos de impugnação no âmbito do Processo Disciplinar Sumário, passa-se, a seguir, à análise empírica dos procedimentos instaurados no 12º Batalhão da Polícia Militar da Bahia, com o objetivo de verificar a efetiva observância das garantias institucionais da segurança jurídica e a coerência das decisões administrativas proferidas.

#### **4. ANÁLISE DOS PROCESSOS DISCIPLINARES NO 12º BATALHÃO DA PMBA (2022–2024)**

Entre os anos de 2022 e 2024, o 12º Batalhão da PMBA, sediado em Camaçari, apurou e concluiu 16 (dezesseis) Processos Disciplinares Sumários. Neste capítulo, procede-se ao exame dessas decisões, com o propósito de verificar em que medida foram observadas as garantias institucionais da segurança jurídica, bem como identificar eventuais incoerências, inconsistências ou disparidades nos julgados.

A partir dessa análise, busca-se responder à questão central que orienta o presente estudo: de que forma as decisões proferidas nos Processos Disciplinares Sumários do 12º Batalhão, no período de 2022 a 2024, atendem aos parâmetros de segurança jurídica, especialmente a estabilidade normativa, a previsibilidade e aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório?

Dessa forma, a análise das decisões proferidas no triênio em estudo permite verificar, de maneira mais precisa, o grau de observância das garantias constitucionais e administrativas pelo batalhão, bem como avaliar se o tratamento conferido aos casos demonstra coerência jurídico-normativa e fundamentação compatível com os parâmetros legais e regulamentares necessários para sustentar a confiança e a estabilidade inerentes ao exercício do poder disciplinar. Com esse enquadramento, desenvolve-se, a seguir, a análise empírica dos processos examinados.

##### **4.1 Apresentação da amostra e justificativa metodológica**

Como já mencionado, a base empírica desta pesquisa é composta por 16 (dezesseis) Processos Disciplinares Sumários (PDS) instaurados e concluídos no âmbito do 12º Batalhão da Polícia Militar da Bahia entre 2022 e 2024. Por abranger todos os procedimentos desse tipo finalizados no período, o conjunto analisado possibilita uma análise da prática decisória da unidade, permitindo identificar padrões da instrução, defesa e julgamento.

Com o recorte temporal de três anos buscou-se um panorama suficientemente amplo para captar continuidades, mudanças organizacionais e

eventuais variações na condução dos PDS decorrentes de alterações de comando ou de diretrizes administrativas internas, pois, no período analisado, o 12º BPM esteve sob a chefia de quatro diferentes oficiais, o que constitui um elemento relevante para a análise, uma vez que, cria condições para observar se a substituição da autoridade máxima da unidade repercutiu na forma de condução dos processos disciplinares.

Essa diversidade de comandos amplia a capacidade interpretativa da pesquisa, ao possibilitar avaliar em que medida mudanças na chefia influenciaram o tratamento, o encaminhamento e as soluções adotadas nos procedimentos disciplinares concluídos.

A opção pela análise exclusiva dos Processos Disciplinares Sumários decorre de sua relevância prática no cotidiano correcional da PMBA e, por consequência, do 12º BPM. Trata-se de um procedimento célere e simplificado, destinado à apuração de faltas de menor gravidade, mas que, apesar de sua natureza sumária, deve observar integralmente as garantias legais e formais indispensáveis à legitimidade da sanção disciplinar. Isso inclui o direito de o acusado ser ouvido, produzir provas e ter sua conduta apreciada com imparcialidade.

Ao concentrar a investigação nessa modalidade específica de processo, tornou-se possível examinar, com maior precisão, os padrões de instauração, instrução, argumentação e decisão que caracterizam a atuação administrativa no âmbito disciplinar sumário no 12º BPM/Camaçari.

A escolha do 12º Batalhão de Polícia Militar como campo de estudo se justifica pela proximidade geográfica com o campus da UNEB na cidade de Camaçari, o que facilitou o acesso aos documentos e à unidade durante a realização da pesquisa, uma vez que, no período de início do estudo, a pesquisadora atuava na própria unidade.

Outro fator considerado é a expressividade operacional e importância da unidade na região de atuação, pois, por se tratar de um batalhão, o 12º BPM desempenha papel central na organização, comando e coordenação das atividades policiais em sua área de jurisdição. Como unidade operacional de nível intermediário na estrutura da PMBA, o batalhão é responsável por planejar e executar ações de policiamento ostensivo e preventivo, gerenciar ocorrências, distribuir recursos humanos e materiais, além de supervisionar o desempenho das companhias subordinadas.

Já o recorte temporal (2022–2024) foi definido com o objetivo de contemplar um ciclo recente de produção decisória, permitindo captar práticas administrativas atuais, mudanças internas de gestão e potenciais efeitos nas soluções dos processos.

Metodologicamente, adotou-se a análise documental, com exame das decisões proferidas em cada PDS, incluindo a portaria de instauração, o termo de acusação, a instrução probatória, a defesa apresentada e o relatório conclusivo da autoridade responsável pela solução do processo. A decisão de examinar a totalidade das soluções dos PDS do período, em vez de apenas uma parcela deles, teve por finalidade evitar distorções decorrentes da seleção dos casos e assegurar maior consistência e confiabilidade aos resultados obtidos.

Para viabilizar essa análise, os dados referentes a cada processo foram sistematicamente organizados em um quadro síntese, contendo informações sobre o número do Boletim Interno Operacional (BIO) em que a solução foi publicada, o ano de instauração e de solução, o tempo de serviço do policial acusado à época dos fatos, seus registros funcionais, a natureza da acusação, os argumentos apresentados pela defesa e o resultado final do PDS. Essa organização permite visualizar de forma estruturada as principais variáveis examinadas, facilitando a identificação de padrões e comparações que serão desenvolvidas nos tópicos seguintes.

Apesar de abranger a totalidade dos PDS solucionados no período de 2022 à 2024 no 12º BPM, a amostra apresenta limitações que devem ser consideradas na interpretação dos resultados. Pois, a análise é restrita a uma única unidade operacional, e não necessariamente representa a realidade de outras unidades da PMBA, no entanto, tal limitação não compromete a validade da análise para a unidade estudada, mas devem ser levadas em conta ao extrapolar os achados para contextos mais amplos.

A presente pesquisa observou rigorosamente os princípios éticos, especialmente no que se refere à preservação dos dados de identificação dos envolvidos, garantindo a proteção da identidade e da privacidade dos sujeitos, de modo que nenhuma informação pessoal ou sensível pudesse ser identificada. Além disso, foi dado extremo cuidado ao manuseio da documentação analisada, assegurando que o acesso, a leitura e o registro das informações fossem realizados de maneira segura, responsável e sem qualquer dano aos

documentos.

Tais procedimentos éticos foram essenciais para manter a confiabilidade e a legitimidade da pesquisa, bem como para cumprir as normas de sigilo e confidencialidade exigidas em investigações disciplinares no âmbito da Polícia Militar da Bahia.

Com a amostra, metodologia e cuidados éticos devidamente apresentados, a pesquisa está preparada para avançar à análise detalhada dos Processos Disciplinares Sumários, examinando de forma sistemática os padrões decisórios identificados no 12º BPM no período de 2022 à 2024.

## **4.2 Análise descritiva e qualitativa dos dados**

Os dados coletados nas soluções dos PDS nos permite identificar padrões relevantes sobre o funcionamento do sistema disciplinar no âmbito do 12º Batalhão da Polícia Militar da Bahia entre os anos de 2022 e 2024.

Como já mencionado, a tabulação consistiu na identificação dos seguintes dados: o número do Boletim Interno Operacional (BIO) em que a solução foi publicada, o ano de instauração e de solução, o tempo de serviço do policial acusado à época dos fatos, seus registros funcionais, a natureza da acusação, os argumentos apresentados pela defesa e o resultado final do PDS. A seguir iremos explicar sobre cada um destes tópicos.

A análise dos dados referentes à instauração dos Processos Disciplinares Sumários solucionados no período evidencia que a publicação das portarias instauradoras ocorreu da seguinte forma ao longo dos anos avaliados: houveram 03 (três) processos instaurados em 2021, 07 (sete) em 2022 e 06 (seis) em 2023.

Quanto à publicação das soluções, observam-se 08 (oito) decisões proferidas em 2022, 06 (seis) em 2023 e 02 (duas) em 2024. Quando analisados em conjunto, os dados de instauração e solução revelam um fluxo relativamente equilibrado entre instaurações e conclusões de processos, especialmente nos anos de 2022 e 2023, em que os quantitativos se aproximam.

Nesse contexto, no quadro apresentado, o tópico descrito como tempo de tramitação corresponde ao período compreendido entre a publicação da portaria instauradora e a publicação do relatório conclusivo pela autoridade competente. A portaria, além de inaugurar formalmente o processo, contém a descrição do

fato, o dispositivo legal supostamente violado e a designação da autoridade responsável pelo feito, já o relatório conclusivo sintetiza a análise das provas e apresenta a solução para o processo.

O quadro analisado demonstra variação significativa no tempo de tramitação: 02 (dois) procedimentos foram concluídos entre 40 (quarenta) e 80 (oitenta) dias, conforme quadro 01:

**Quadro 1 - Processos Disciplinares Sumários analisados no 12º BPM/Camaçari (2022–2024) com tempo de tramitação menor que 60 dias**

	Identificação	Registros Funcionais: Elogios e/ou Punições	Tempo Serviço na data da solução	Ano Instauração	Tempo Tramitação	Resultado
01	Solução BIO 049 Ano 2023	Elogios: 03 Punições: 0	12 anos	2023	28 dias	Detenção 04 dias
	<b>Acusação:</b> Acusado de agressão física à terceiro civil		<b>Fundamentos da Acusação:</b> infração aos art: 39, Inc. VIII e XII; 41, Inc. VI; 57. Inc.I, da Lei nº 7.990 de 27 de dezembro de 2001.		<b>Argumentos Defesa:</b> Bom comportamento, bons antecedentes funcionais.	
	Identificação	Registros Funcionais: Elogios e/ou Punições	Tempo Serviço na data da solução	Ano Instauração	Tempo Tramitação	Resultado
02	Solução BIO 047 Ano 2022	Elogios: 0 Punições: 0	05 meses	2022	56 dias	Advertência
	<b>Acusação:</b> Descumprir portaria 015 - CG/2022, com publicações em rede social ( whatsapp)		<b>Fundamentos da Acusação:</b> infração aos art: 3º, Inc. I e 4º, da portaria 015/CG/2022 e art. 39, Inc. IV, VIII, XIII E XIV da Lei nº 7.990 de 27 de dezembro de 2001.		<b>Argumentos Defesa:</b> Inexistência de dolo; ausência de prejuízo efetivo a imagem da instituição.	

Fonte: dados dos PDS do 12º BPM/Camaçari (2022–2024), elaboração própria (2025).

Outros 04 (quatro) entre 80 (oitenta) e 140 (cento e quarenta) dias, conforme quadro 02:

**Quadro 02 - Processos Disciplinares Sumários analisados no 12º BPM/Camaçari (2022–2024) com tempo de tramitação entre 80 e 140 dias.**

	Identificação	Registros Funcionais: Elogios e/ou Punições	Tempo Serviço na data da solução	Ano Instauração	Tempo Tramitação	Resultado
01	Solução BIO 049 Ano 2022	Elogios: 01 Punições: 01	23 anos	2022	84	Arquivamento

	<b>Acusação:</b> Descumprimento de ordem e desídia na apuração de feito investigatório		<b>Fundamentos da Acusação:</b> infração ao art: 39, Inc. II, IV, XII e XVI; Art.41, Inc. III e V; Art.51, Inc.III, da Lei nº 7.990 de 27 de dezembro de 2001.		<b>Argumentos Defesa:</b> Ausência de dolo;Apresentação de relatório Médico comprovando incapacidade na realização das fases do referido	
02	Identificação	Registros Funcionais: Elogios e/ou Punições	Tempo Serviço na data da solução	Ano Instauração	Tempo Tramitação	Resultado
	Solução BIO 017 Ano 2023	Elogios: 07 Punições: 0	13 anos	2022	126 dias	Advetência
	<b>Acusação:</b> Descumprir ordem e faltar com respeito a superior hierárquico.		<b>Fundamentos da Acusação:</b> Infração aos art: 39, Inc. XII e XIII; 41, Inc. IV,V,VI; 51. Inc.III e IV; 52. Inc. I e II, da Lei nº 7.990 de 27 de dezembro de 2001.		<b>Argumentos Defesa:</b> Bom comportamento, bons antecedentes funcionais, ausência de dano ao andamento do serviço.	
03	Identificação	Registros Funcionais: Elogios e/ou Punições	Tempo Serviço na data da solução	Ano Instauração	Tempo Tramitação	Resultado
	Solução BIO 038 Ano 2023	Elogios: 0 Punições: 0	8 anos	2023	133 dias	Arquivamento
	<b>Acusação:</b> Chegar atrasado injustificadamente para o serviço;		<b>Fundamentos da Acusação:</b> infração aos art: 51, Inc. VII da Lei nº 7.990 de 27 de dezembro de 2001.		<b>Argumentos Defesa:</b> Bom comportamento, bons antecedentes funcionais, ausência de dano ao andamento do serviço.	
04	Identificação	Registros Funcionais: Elogios e/ou Punições	Tempo Serviço na data da solução	Ano Instauração	Tempo Tramitação	Resultado
	Solução BIO 043 Ano 2022	Elogios: 0 Punições: 0	04 anos	2022	135	Arquivamento
	<b>Acusação:</b> Afastamento da área de atuação sem autotização		<b>Fundamentos da Acusação:</b> infração aos art: 39, Inc.II, IV; XIII 41, Inc. IV e V; 51. Inc. IV,IX, X; ART. 52, Inc. I, da Lei nº 7.990 de 27 de dezembro de 2001.		<b>Argumentos Defesa:</b> Princípio no bis in idem ; Art. 86 §4º da Lei nº 7.990 de 27 de dezembro de 2001.	

Fonte: dados dos PDS do 12º BPM/Camaçari (2022–2024), elaboração própria (2025).

E 10 (dez) casos ultrapassaram esse intervalo, superando 140 (cento e quarenta) dias, conforme quadro 03:

**Quadro 03: Processos Disciplinares Sumários analisados no 12º BPM/Camaçari (2022–2024) com tempo de tramitação maior que 140 dias.**

01	Identificação	Registros Funcionais: Elogios e/ou Punições	Tempo Serviço na data da solução	Ano Instauração	Tempo Tramitação	Resultado
	Solução BIO 037 Ano 2023	Elogios: 03 Punições: 0	12 anos	2023	154 dias	Arquivamento
	<b>Acusação:</b> Acusado de gerar lesão corporal por arma de fogo em terceiro civil		<b>Fundamentos da Acusação:</b> infração aos art: 39, Inc. III, IV e X; 41, Inc.VI da Lei nº 7.990 de 27 de dezembro de 2001.		<b>Argumentos Defesa:</b> Excludente de ilicitude: legítima defesa.	
02	Identificação	Registros Funcionais: Elogios e/ou Punições	Tempo Serviço na data da solução	Ano Instauração	Tempo Tramitação	Resultado
	Solução BIO 023 Ano 2023	Elogios: 0 Punições: 0	8 anos	2023	154 dias	5 dias de detenção
	<b>Acusação:</b> Descumprir portaria 035 - CG/2005, art. 21: O Praça, fora de serviço, não poderá portar arma de fogo em locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento de qualquer natureza, salvo autorização expressa do Comandante-Geral.		<b>Fundamentos da Acusação:</b> Infração ao art. 21 da portaria 03 - CG/2005.		<b>Argumentos Defesa:</b> Bom comportamento, bons antecedentes funcionais.	
03	Identificação	Registros Funcionais: Elogios e/ou Punições	Tempo Serviço na data da solução	Ano Instauração	Tempo Tramitação	Resultado
	Solução BIO 020 Ano 2024	Elogios: 03 Punições: 01	19 anos	2023	161 dias	Detenção 04 dias
	<b>Acusação:</b> Descumprir ordem de superior hierárquico		<b>Fundamentos da Acusação:</b> infração aos art: 39, Inc. IV; 41, Inc. I e V; 51. Inc. X, da Lei nº 7.990 de 27 de dezembro de 2001.		<b>Argumentos Defesa:</b> Bom comportamento, bons antecedentes funcionais, ausência de dano ao andamento do serviço.	
04	Identificação	Registros Funcionais: Elogios e/ou Punições	Tempo Serviço na data da solução	Ano Instauração	Tempo Tramitação	Resultado
	Solução BIO 039 Ano 2022	Elogios: 06 Punições: 0	38 anos	2022	182	Arquivamento
	<b>Acusação:</b> Acusado de agressão física		<b>Fundamentos da Acusação:</b> infração ao art: 39, Inc. III, IV, X e XVI; Art.41, Inc. VI; Art.51, Inc.XIX, da Lei nº 7.990 de 27 de dezembro de 2001.		<b>Argumentos Defesa:</b> Princípio indúbio pró réu, ônus probatório; inexibibilidade de conduta diversa.	
05	Identificação	Registros Funcionais: Elogios e/ou Punições	Tempo Serviço na data da solução	Ano Instauração	Tempo Tramitação	Resultado
	Solução BIO 027 Ano 2024	Elogios: 01 Punições: 0	16 anos	2023	210 dias	Advertência
	<b>Acusação:</b> Descumprir portaria 026 - CG/2016, art. 3º: O abono da falta em decorrência de problemas de saúde de até 15 (quinze)		<b>Fundamentos da Acusação:</b> Infração ao art. 3º da portaria 026 - CG/2016 e art. 51. Inc. IV e VI da Lei nº 7.990 de 27 de		<b>Argumentos Defesa:</b> Art. 86 da Lei nº 7.990 de 27 de dezembro de 2001.– No prazo de trinta dias, contados do recebimento	

	dias será feito através de atestado médico ou odontológico apresentado pelo policial militar à sua Unidade, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a emissão pelo profissional de saúde competente.		dezembro de 2001.		do processo, a autoridade que o instaurou, investida no papel de julgadora, preferirá a sua decisão.	
06	<b>Identificação</b>	<b>Registros Funcionais: Elogios e/ou Punições</b>	<b>Tempo Serviço na data da solução</b>	<b>Ano Instauração</b>	<b>Tempo Tramitação</b>	<b>Resultado</b>
	Solução BIO 051 Ano 2022	Elogios: 01 Punições: 0	23 anos	2022	266 dias	Arquivamento
	<b>Acusação:</b> Disseminar informações sem fundamento sobre colega/instituição		<b>Fundamentos da Acusação:</b> Infração aos art: 37, Inc. I, (b), (c); 39, Inc. I, IV, VII, XIII e XVI; 41, Inc. III e IV; 51. Inc. XXI, da Lei nº 7.990 de 27 de dezembro de 2001.		<b>Argumentos Defesa:</b> Fragilidade das acusações baseadas apenas em cunho testemunhal.	
07	<b>Identificação</b>	<b>Registros Funcionais: Elogios e/ou Punições</b>	<b>Tempo Serviço na data da solução</b>	<b>Ano Instauração</b>	<b>Tempo Tramitação</b>	<b>Resultado</b>
	Solução BIO 030 Ano 2023	Elogios: 0 Punições: 0	5 anos	2022	301 dias	Advertência
	<b>Acusação:</b> Descumprir portaria 026 - CG/2016, art. 3º: O abono da falta em decorrência de problemas de saúde de até 15 (quinze) dias será feito através de atestado médico ou odontológico apresentado pelo policial militar à sua Unidade, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a emissão pelo profissional de saúde competente.		<b>Fundamentos da Acusação:</b> Infração ao art. 3º da portaria 026 - CG/2016; art. 39, Inc. I, IV, XI e XIII; art. 41. Inc. VIII e art. 51. Inc. VI da Lei nº 7.990 de 27 de dezembro de 2001.		<b>Argumentos Defesa:</b> Bom comportamento, bons antecedentes funcionais.	
08	<b>Identificação</b>	<b>Registros Funcionais: Elogios e/ou Punições</b>	<b>Tempo Serviço na data da solução</b>	<b>Ano Instauração</b>	<b>Tempo Tramitação</b>	<b>Resultado</b>
	Solução BIO 038 Ano 2022	Elogios: 0 Punições: 0	04 anos	2021	385	Arquivamento
	<b>Acusação:</b> Dirigir viatura acima do limite permitido de velocidade		<b>Fundamentos da Acusação:</b> infração ao art: 39, Inc. II e XVII da Lei nº 7.990 de 27 de dezembro de 2001.		<b>Argumentos Defesa:</b> Insuficiência de provas; boa fé;	
09	<b>Identificação</b>	<b>Registros Funcionais: Elogios e/ou Punições</b>	<b>Tempo Serviço na data da solução</b>	<b>Ano Instauração</b>	<b>Tempo Tramitação</b>	<b>Resultado</b>
	Solução BIO 038 Ano 2022	Elogios: 0 Punições: 0	07 anos	2021	392 dias	Advertência
	<b>Acusação:</b>		<b>Fundamentos da Acusação:</b>		<b>Argumentos Defesa:</b>	

	Adentrar quartel, quando de serviço, na companhia de uma mulher de forma clandestina.	infração aos art: 39, Inc. IV; 41, Inc. I e V; 51. Inc.I X, da Lei nº 7.990 de 27 de dezembro de 2001.	Fragilidade das acusações baseadas apenas em cunho testemunhal.			
10	Identificação	Registros Funcionais: Elogios e/ou Punições	Tempo Serviço na data da solução	Ano Instauração	Tempo Tramitação	Resultado
	Solução BIO 039 Ano 2022	Elogios: 0 Punições: 01	17 anos	2021	595	Arquivamento
	<b>Acusação:</b> Relatar orden diversa da proferida por superior hierarquico		<b>Fundamentos da Acusação:</b> infração ao art: 39, Inc. IV, XI e XIII; Art.41, Inc. IV, V; Art.51, Inc.IV, da Lei nº 7.990 de 27 de dezembro de 2001		<b>Argumentos Defesa:</b> Ausência de dolo; Ausência de prejuízo efetivo para administração; Presunção de inocência; Princípio da proporcionalidade e razoabilidade.	

Fonte: dados dos PDS do 12º BPM/Camaçari (2022–2024), elaboração própria (2025).

Essa oscilação revela que a duração do processo está diretamente relacionada à complexidade das diligências necessárias, especialmente quando há maior número de oitivas, existência de elementos controvertidos ou necessidade de apuração complementar.

Um contraste relevante é o Processo Disciplinar Sumário concluído em 28 (vinte e oito) dias, originado de uma sindicância prévia em que houve confissão do acusado. A ausência de versões conflitantes reduziu a necessidade de novas diligências, tornando o trâmite significativamente mais célere.

O Estatuto dos Policiais Militares (EPM) dispõe que: “a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final por autoridade competente” (BAHIA, 2001, art. 50, § 5º, e). Além disso, o art. 87, § 3º do mesmo diploma legal estabelece que o julgamento fora do prazo legal não implica, por si só, a nulidade do processo, salvo quando demonstrada procrastinação intencional. Esse entendimento reforça a necessidade de analisar a duração dos procedimentos à luz das particularidades de cada caso concreto.

Exemplo disso ocorreu em um dos processos analisados, no qual a defesa alegou a ocorrência de prescrição intercorrente com fundamento no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, que assegura “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Sustentou, ainda, que tal garantia teria sido violada, uma vez que a portaria instauradora foi publicada em outubro de 2021, enquanto o início efetivo da apuração somente ocorreu em

outubro de 2022.

O encarregado, por sua vez, demonstrou nos autos as razões que justificaram a dilação do prazo, destacando períodos legalmente previstos de afastamento das atividades laborais, além do recesso da advocacia, previsto no art. 220 do CPC. Acrescentou, ainda, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, citado no Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União, segundo o qual a não conclusão do processo administrativo disciplinar no prazo, nos termos do art. 152 da Lei nº 8.112/90 — não configura nulidade. Nesse sentido, dispõe o STJ no Mandado de Segurança nº 7.962/DF:

Ementa: Esta Colenda Corte já firmou entendimento no sentido de que a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não consubstancia nulidade susceptível de invalidar o procedimento. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, MS nº 7.962/DF)

Dessa forma, observa-se que a mera superação dos prazos legais não conduz automaticamente à invalidade do procedimento disciplinar, impondo-se ao intérprete avaliar, em cada caso, se houve efetivo prejuízo à defesa ou intenção deliberada de procrastinação. Essa análise contextualizada revela-se essencial para a adequada compreensão da razoabilidade temporal no âmbito dos processos disciplinares.

Em relação ao tempo de serviço dos policiais, entendido como o período que o militar possuía na corporação no momento da solução disciplinar, observam-se dois extremos particularmente relevantes: um policial com apenas 05 (cinco) meses de serviço e outro com 38 (trinta e oito) anos de carreira.

Esses casos merecem destaque por representarem condições significativamente distintas da maior parte do efetivo. O militar com cinco meses encontrava-se ainda na condição de aluno-soldado, tendo sido submetido a PDS durante seu curso de formação. Já o policial com trinta e oito anos de serviço encontrava-se na reserva remunerada, situação que, conforme dispõe o Estatuto dos Policiais Militares da Bahia, não o exime da sujeição ao poder disciplinar da Instituição, podendo inclusive ser convocado para o serviço ativo (Lei nº 7.990/2001, art. 32).

Quando se observa os policiais ativos, tomando-se como marco os 10 anos de serviço, nota-se que há 07 (sete) casos envolvendo militares com até 10 anos de carreira e 09 (nove) casos envolvendo policiais com mais de 10 anos. Esse

equilíbrio demonstra que a instauração de PDS não se concentra em um grupo específico por tempo de serviço, alcançando tanto aqueles em início ou meio de carreira quanto aqueles com maior experiência e estabilidade profissional.

No aspecto referente aos registros funcionais, observa-se uma predominância expressiva de 25 (vinte e cinco) registros de elogios, contra apenas 03 (três) registros de punição. Esses registros são inseridos na ficha funcional do policial militar ao longo de toda sua carreira e compõem seus antecedentes funcionais, influenciando diretamente a análise disciplinar, sobretudo no momento de avaliação das circunstâncias atenuantes.

O elogio formal encontra respaldo no Estatuto dos Policiais Militares da Bahia, que o define como uma das formas de reconhecimento institucional. Dispõe o art. 208 do EPM que “as recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelo policial militar”, estabelecendo, em seu § 1º, que são consideradas recompensas: a) os prêmios de Honra ao Mérito; b) as condecorações por serviços prestados; e c) os elogios, louvores e referências elogiosas individuais ou coletivas (Lei nº 7.990/2001).

Ainda no tocante aos registros funcionais, verificou-se que, no grupo de policiais com até 10 anos de carreira, não há registros de elogios ou punições. Esse dado sugere que os militares mais novos, ainda não possuem histórico funcional robusto, seja pela curta trajetória profissional ou pela menor exposição prolongada a atividades que normalmente geram reconhecimento formal.

Quanto às acusações e aos argumentos apresentados, observa-se que, embora as descrições possuam particularidades próprias, há uma predominância de enquadramentos no artigo 39 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (EPM), dispositivo que reúne os principais deveres éticos e funcionais do policial militar.

Esse artigo estabelece que o sentimento do dever, a dignidade policial-militar e o decoro da classe impõem aos integrantes da corporação conduta moral e profissional irrepreensíveis, tanto durante o serviço quanto fora dele, enumerando, em seus dezessete incisos, preceitos que abrangem o compromisso com a verdade, o respeito à dignidade humana, a observância das leis e regulamentos, a preservação da disciplina e outros parâmetros éticos que orientam o comportamento do policial militar.

Como pode ser constatado, o art. 39 ocupa posição central na estrutura normativa disciplinar da Polícia Militar da Bahia, pois define o padrão de

comportamento esperado dos seus integrantes, servindo como referência para a avaliação da conduta profissional e para a identificação de possíveis desvios éticos ou funcionais. Assim, não surpreende que boa parte das acusações presentes nos Processos Disciplinares Sumários analisados tenha sido fundamentada nesse dispositivo, seja de forma isolada, seja em conjunto com outros artigos do Estatuto ou de normas complementares.

Essa recorrência demonstra a função do art. 39 como referência normativa amplamente utilizada na classificação das condutas analisadas, servindo como base para o enquadramento das infrações presentes nos PDS examinados.

No item referente à defesa apresentada, identificam-se os principais argumentos utilizados pelos defensores dos policiais militares acusados, os quais revelam padrões recorrentes. Conforme já mencionado, a presença de um defensor técnico é obrigatória em todas as etapas do Processo Disciplinar Sumário.

A análise do quadro demonstra que o argumento mais frequentemente empregado é a indicação de bons antecedentes funcionais, seguido pela alegação de ausência de dolo, pela contestação da robustez das provas, pela sustentação de que não houve prejuízo ao serviço e, por fim, pela invocação de excludentes de ilicitude, como a legítima defesa.

Por fim, tem-se a análise dos resultados, das soluções chanceladas pelo Comandante da Unidade à época. Entre os dezesseis processos, 08 (oito) foram arquivados, 06 (seis) resultaram em advertência, 02 (dois) geraram pena de detenção. Assim, a maior parte das decisões situam-se entre o arquivamento e a aplicação de penalidades consideradas leves, como advertência, o que reforça a ideia de que, embora as condutas mereçam apuração, nem sempre revelam gravidade suficiente para justificar sanções mais intensas.

A respeito da distribuição dos resultados, no quesito de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, comparando as infrações semelhantes, temos: 04 (quatro) casos com alegações de infração a portaria expedida pelo Comando Geral da PMBA, em que 03 (três) resultaram em advertência e 01 (um) em detenção de 05 (cinco) dias.

Nas 03 (três) situações de agressão a terceiros, 02 (dois) foram arquivadas e 01 (uma) ensejou detenção de quatro dias. Já nos 03 (três) casos de descumprimento de ordem de superior hierárquico, verificou-se 01 (um) arquivamento; 01 (uma) advertência e 01 (uma)

detenção de 04 (quatro) dias.

No contexto do sistema disciplinar militar, especialmente no âmbito do 12º BPM/Camaçari, a ocorrência de soluções diversas para fatos semelhantes pode e deve ser interpretada com cautela. Ela não significa necessariamente arbitrariedade, mas pode revelar nuances importantes da aplicação concreta do poder disciplinar.

Essas diferenças de tratamento podem decorrer da análise individualizada de cada caso, da consideração de fatores como antecedentes funcionais, gravidade do fato, intenção do agente ou repercussão da conduta, o que está em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No entanto, a análise também evidencia a ausência de parâmetros mais objetivos para a dosimetria das sanções disciplinares. A variação constatada, ainda que potencialmente justificável em cada caso concreto, decorre, em grande medida, da discricionariedade conferida ao comandante para definir a punição adequada. Essa falta de critérios normativos mais definidos pode gerar margem para decisões díspares, dificultando a previsibilidade das consequências disciplinares.

Além desse cenário, registra-se ainda uma apuração que, embora não conste no quadro de tabulação, merece destaque por ter seguido, de forma atípica, os passos de um processo colaborativo. Nesse tipo de procedimento, voltado à solução construtiva de conflitos e baseado na voluntariedade e na confidencialidade, a presença de defensor técnico não é exigida e caso não haja um acordo consensual, imparcial e proporcional entre as partes, o processo retorna ao rito disciplinar tradicional, sem que qualquer informação do procedimento restaurativo possa ser utilizada como prova ou interpretada em prejuízo dos envolvidos, preservando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa.

No caso em questão, o encarregado conduziu o processo de forma efetivamente circular e colaborativa, através de uma reunião restaurativa, com a participação de todos os acusados onde cada um pode expor sua história do ocorrido, sentimentos, necessidades e o que os levaram a tomarem as decisões que desencadearam o processo.

O resultado foi um acordo que, segundo avaliação do encarregado, transformou positivamente o conflito, entendendo que a solução consensual estava alinhada aos objetivos do arcabouço disciplinar da Lei nº 7.990, de 27 de

dezembro de 2021, motivo pelo qual emitiu parecer pelo arquivamento do processo, o que foi posteriormente acolhido pela autoridade competente.

Diante desse panorama, o próximo subtópico buscou-se apresentar uma síntese conclusiva das principais constatações obtidas a partir dos dados analisados, integrando os resultados empíricos à reflexão teórica sobre o funcionamento do sistema disciplinar no âmbito do 12º BPM, suas potencialidades, limitações e perspectivas de aprimoramento.

### **4.3 Síntese Conclusiva da Análise Empírica**

A análise dos Processos Disciplinares Sumários instaurados e solucionados no âmbito do 12º Batalhão da Polícia Militar da Bahia, no período de 2022 a 2024, evidencia um conjunto de práticas administrativas que, em linhas gerais, demonstram observância satisfatória aos princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório.

Os dados empíricos revelam que o fluxo de instauração e conclusão dos processos seguiu o rito previsto, preservando a estabilidade, a previsibilidade e a confiança, no sistema apuratório do 12º BPM/Camaçari. Em todos os 16 (dezesesseis) processos analisados foi assegurado aos policiais militares acusados o conhecimento prévio das acusações, bem como das possíveis consequências associadas às condutas imputadas, por meio da publicação da portaria instauradora, da entrega da citação e do termo de acusação, em conformidade com o artigo 70 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (EPM).

No que se refere ao contraditório e à ampla defesa, constatou-se a presença de defensor técnico em todos os processos que seguiram o rito convencional de apuração, em respeito as garantias fundamentais previstas no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que asseguram ao militar o direito de ser previamente informado sobre as acusações que lhe são imputadas e de exercer, de forma plena, sua defesa, mediante a apresentação de razões, provas e manifestações antes da decisão final da autoridade competente.

A única exceção observada refere-se à apuração conduzida por meio de procedimento restaurativo. Nessa modalidade, voltada à solução construtiva de conflitos e pautada pela voluntariedade e pela confidencialidade, a presença de defensor técnico não é obrigatória.

No contexto da PMBA, destaca-se a portaria nº 156-CG/22, que instituiu, no âmbito da 55ª CIPM/Ipiaú, o Núcleo de Justiça Restaurativa, com base no inciso II do art. 2º do Decreto Estadual nº 19.767, de 18 de junho de 2020, criando um projeto piloto destinado a servir de referência para as demais unidades operacionais.

Embora o 12º BPM/Camaçari não disponha de um Núcleo de Justiça Restaurativa, a anuência do comandante da unidade, a adoção desse rito, representa inovação relevante, alinhada às novas perspectivas de resolução de conflitos no campo disciplinar. Essa experiência demonstra abertura institucional para práticas colaborativas e de natureza pedagógica, coerentes com os fundamentos da justiça restaurativa preconizados pelo Conselho Nacional de Justiça e Regimento da Polícia Militar da Bahia, que reconhece a importância da justiça restaurativa, na proteção e promoção dos direitos humanos.

No tocante aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das sanções, verificou-se que situações semelhantes resultaram, em alguns casos, em soluções distintas, como por exemplo, a aplicação de advertência em um processo e de detenção em outro, mesmo diante de enquadramentos normativos próximos.

Essa variação pode decorrer de circunstâncias fáticas específicas, como a existência de antecedentes funcionais, a postura do acusado durante a instrução, o grau de prejuízo causado ao serviço ou a presença de atenuantes e agravantes individualizados. Entretanto, também pode refletir diferentes interpretações da autoridade julgadora quanto à gravidade da conduta ou à função pedagógica da sanção, sobretudo considerando que, no período analisado, quatro comandantes distintos estiveram à frente do 12º BPM/Camaçari.

Sob a ótica teórica, tal oscilação pode gerar tensão entre o princípio da discricionariedade administrativa, que prevê certa margem de avaliação à autoridade competente, e o princípio da segurança jurídica, que exige previsibilidade e coerência nas decisões. Assim, embora a variação decisória possa ser legítima quando amparada por fundamentação individualizada e razoável, a persistência de decisões sem justificativa clara pode comprometer a previsibilidade e a coerência do sistema, afetando a segurança jurídica e a confiança institucional.

Contudo, pode-se concluir que as soluções proferidas nos Processos

Disciplinares Sumários do 12º BPM/Camaçari, entre 2022 e 2024, demonstram, em sua essência, respeito aos parâmetros de segurança jurídica, especialmente nos quesitos da estabilidade normativa, da previsibilidade procedimental e da observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

A garantia de ciência prévia das acusações, a presença de defensor técnico nos processos disciplinares e o cumprimento das etapas previstas no Estatuto dos Policiais Militares da Bahia revelam um ambiente decisório que, em regra, se estrutura de maneira estável e alinhada às exigências legais. Mesmo a adoção pontual de um procedimento restaurativo, de forma excepcional, evidenciou compatibilidade com os pressupostos da segurança jurídica, uma vez que se trata de rito legitimado por normativos estaduais e respaldado pela voluntariedade das partes.

Assim, respondendo ao problema de pesquisa, pode-se afirmar que o 12º BPM/Camaçari apresenta um modelo de apuração disciplinar que, no período analisado, respeitou os parâmetros de segurança jurídica, notadamente a estabilidade normativa, a previsibilidade e os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório dos Policiais Militares acusados.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, este trabalho dedicou-se a investigar o conceito de Segurança Jurídica e sua aplicação nas soluções de Processos Disciplinares Sumários no contexto da Polícia Militar da Bahia, com ênfase no 12º BPM/Camaçari. Para isso, partiu-se de uma compreensão ampla desse princípio, abordando sua fundamentação constitucional e doutrinária, para, em seguida, contextualizá-lo de forma mais específica na realidade policial militar.

O estudo teórico demonstrou que a Segurança Jurídica ultrapassa o campo da abstração, materializando-se em mecanismos normativos que asseguram a proteção de situações jurídicas consolidadas e a estabilidade das relações institucionais. No âmbito da PMBA, particularmente nos processos disciplinares sumários, tal princípio se manifesta na necessidade de clareza procedimental, fundamentação sólida das decisões e comunicação transparente dos atos, elementos indispensáveis para se alcançar a confiança dos militares na legitimidade da autoridade disciplinar e promover a transparência administrativa necessária.

Nesse sentido, a análise da estrutura normativa que orienta a conduta dos policiais militares abrangeu o Direito Militar e o Direito Disciplinar Militar, culminando no exame das normas específicas da PMBA, como o Regulamento Disciplinar, o Regimento e o Estatuto da Corporação. Ressaltou-se, também, a necessidade de que essas normas estejam em plena conformidade com a Constituição Federal de 1988, a fim de garantir objetividade e previsibilidade na apuração das transgressões disciplinares e na aplicação das sanções.

Ao estabelecer parâmetros claros para o julgamento das condutas, reduz-se a margem de discricionariedade da administração e minimizam-se possíveis arbitrariedades no exercício do poder disciplinar, assegurando que os procedimentos disciplinares sejam pautados pelos princípios da segurança jurídica, legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa.

Em seguida, o estudo abordou a fundamentação normativa aplicável ao Processo Disciplinar Sumário no âmbito da PMBA, detalhando suas etapas formais e procedimentais.

As etapas formais referem-se sobretudo à observância das exigências legais e documentais da estrutura disciplinar, a exemplo da publicação da portaria de instauração, os termos de declarações, os relatórios e a decisão final da

autoridade competente. Já as etapas procedimentais concentram-se no fluxo logicamente encadeado das ações essenciais à instrução do processo, como a designação do encarregado, a coleta de provas, a oitiva de testemunhas e o interrogatório do acusado.

Essa distinção evidencia que o PDS exige tanto o cumprimento rigoroso de formalidades legais quanto a condução de diligências que garantam a efetividade do contraditório e da ampla defesa. Além disso, a apresentação dos modelos de documentos que compõem a estrutura do PDS reforça a importância da padronização e estruturação adequada dos atos, contribuindo para maior transparência e segurança jurídica.

Posteriormente, passou-se a examinar os 16 (dezesesseis) processos disciplinares sumários solucionados no período de 2022 à 2024 no 12º BPM/Camaçari, com o fim de identificar se há obediência as garantias constitucionais, no que pese a ampla defesa e contraditório. Para viabilizar essa análise, os dados referentes a cada processo foram sistematicamente organizados em um quadro síntese, contendo informações das principais variáveis examinadas, facilitando a identificação de padrões e comparações.

Nesse sentido, concluiu-se que os ritos adotados nos Processos Disciplinares Sumários do 12º BPM/Camaçari, no período de 2022 a 2024, observaram de forma satisfatória os parâmetros da segurança jurídica. Isso se verifica tanto na estabilidade normativa quanto na previsibilidade procedimental, além da clara observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

A obrigatoriedade de o encarregado assegurar ao militar acusado a ciência prévia das acusações, bem como o seu acompanhamento por defensor técnico, demonstra a preocupação em garantir uma condução processual fundada em legalidade e transparência. Ademais, o cumprimento das etapas previstas no Estatuto dos Policiais Militares da Bahia evidencia que, em regra, o ambiente decisório do PDS se estrutura de forma estável, coerente e alinhada às exigências normativas aplicáveis.

Nota-se, inclusive, que o 12º BPM se mostrou progressista na condução da apuração disciplinar ao permitir que um dos casos fosse resolvido por meio de um procedimento restaurativo. Essa iniciativa demonstra uma abertura institucional para modelos alternativos de resolução de conflitos, que valorizam a responsabilização consciente, o diálogo e a reparação dos danos, sem comprometer os princípios da legalidade e do devido processo. Tal postura revela que a unidade, além de observar rigorosamente os parâmetros normativos, busca incorporar práticas modernas que conciliam disciplina e humanização,

contribuindo para um ambiente organizacional mais justo e eficaz.

Nessa perspectiva, verifica-se a conformidade aos parâmetros de segurança jurídica na condução dos PDS durante o período analisado. Contudo, destaca-se a necessidade de maior atenção, por parte da PMBA, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das sanções, de modo a evitar que a discricionariedade conferida à autoridade competente contrarie o princípio da segurança jurídica, que demanda previsibilidade e coerência nas decisões.

Assim, o aperfeiçoamento do sistema disciplinar poderia incluir a elaboração de orientações normativas internas ou diretrizes de dosimetria das sanções, favorecendo maior consistência, transparência e equidade no exercício do poder disciplinar. Esse tema, inclusive, pode ser aprofundado em futura pesquisa em nível de pós-graduação.

## REFERÊNCIAS

APARECIDO, Anderson Luís. **A possibilidade da transação administrativa disciplinar na Polícia Militar do Paraná**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 11, n. 5, p. 2342–2353, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i5.19150. Disponível em: [periodicorease.pro.br](http://periodicorease.pro.br). Acesso em: 21 set. 2025.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Curso de Direito Disciplinar Militar: da simples transgressão ao processo administrativo**. 7. ed. Curitiba: Juruá, 2024.

ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BAHIA. **Decreto** nº 19.767, de 18 de junho de 2020. Aprova o Regimento da Polícia Militar da Bahia – PMBA. Salvador: Governo do Estado da Bahia, 2020. Disponível em: [www.pm.ba.gov.br](http://www.pm.ba.gov.br). Acesso em: 20 set. 2025.

BAHIA. Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia e dá outras providências. Salvador: Governo do Estado da Bahia, 2001. Disponível em: [www.pm.ba.gov.br](http://www.pm.ba.gov.br). Acesso em: 28 maio 2025.

BAHIA. Polícia Militar. **Portaria nº 156-CG/2022, de 07 de dezembro de 2022**. Institui, no âmbito da 55ª CIPM/Ipiaú, o Núcleo de Justiça Restaurativa. Salvador: Comando-Geral da Polícia Militar da Bahia, 2022. Disponível em: [www.pm.ba.gov.br](http://www.pm.ba.gov.br). Acesso em: 12 nov. 2025.

BAHIA. **Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Bahia**. Decreto Estadual nº 29.535, de 11 de março de 1983. Disponível em: [www.pm.ba.gov.br](http://www.pm.ba.gov.br). Acesso em: 28 maio 2025.

**BRASIL.[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. [S. l.]: Presidência da República, [1969]. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 27 out. 2025.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira. **Segurança jurídica e a eficácia dos direitos sociais fundamentais**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 36. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2023.

Controladoria-Geral da União. **Manual de Processo Administrativo Disciplinar**. [Brasília, DF]: CGU, 2022. Disponível em: [www.cgu.gov.br/atividade-disciplinar](http://www.cgu.gov.br/atividade-disciplinar). Acesso em: 9 nov. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

ESTRELA, Flávio Pacheco. **Direito Militar Aplicado**. v. I. 2. ed. [S. l.]: Lucano, 2000.

MARTINS, Humberto. **A segurança jurídica e a tensão entre tradição e novos tempos**. Disponível em: [bdjur.stj.jus.br](http://bdjur.stj.jus.br). Acesso em: 24 ago. 2025.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo, 2015. Acesso em: 24 ago. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. ISBN 9786559777143. Disponível em: [integrada.minhabiblioteca.com.br](http://integrada.minhabiblioteca.com.br). Acesso em: 27 jul. 2025.

NETO, José da Silva Loureiro. **Direito Penal Militar**. São Paulo: Atlas, 1993.

NOGUEIRA, Diego. **Segurança Pública e Justiça: questões políticas atuais**. Curitiba: Íthala, 2017. Disponível em: [www.pmpr.pr.gov.br](http://www.pmpr.pr.gov.br). Acesso em: 18 set. 2025; 27 out. 2025.

POLÍCIA MILITAR DA BAHIA. **INTRANET**. Salvador: Polícia Militar da Bahia. Disponível em: [www.pm.ba.gov.br](http://www.pm.ba.gov.br). Acesso em: 27 jul. 2025.

RADBRUCH, Gustav. **5 minutos de filosofia do direito**. Publicações da Escola Superior da AGU. Disponível em: [revistaagu.agu.gov.br](http://revistaagu.agu.gov.br). Acesso em: 24 ago. 2025.

RIBEIRO, Juliana Grigorio de Souza. **Segurança Jurídica Coletiva: conceito e abrangência**. 2023. 131f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023. Disponível em: [dspace.mackenzie.br](http://dspace.mackenzie.br). Acesso em: 24 ago. 2025.

SANTOS, Tayrone Campos; BARBUDA, Alex Soares. **Deontologia Disciplinar**

**Militar: interpretação e aplicabilidade com fundamento na hierarquia e disciplina.** Disponível em: [remunom.ojsbr.com](http://remunom.ojsbr.com). Acesso em: 18 set. 2025.

SCALETSKY, Felipe Santa Cruz Oliveira; COELHO, Marcus Vinicius Furtado (orgs.). **Segurança Jurídica e Estado de Direito**. Curitiba: Juruá, 2021. Disponível em: [bdjur.stj.jus.br](http://bdjur.stj.jus.br). Acesso em: 24 ago. 2025.

SILVA, C.; CUNHA, A.; BARBOSA, J. Disciplinar com disciplina: aperfeiçoando a metodologia sancionatória da PMERJ. **Revista Científica da Escola Superior de Polícia Militar**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 3, p. 51–78, 2022. Disponível em: [revistacientifica.pmerj.rj.gov.br](http://revistacientifica.pmerj.rj.gov.br). Acesso em: 28 maio 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros. Disponível em: [<https://estudeidireito.wordpress.com>]. Acesso em: 24 ago. 2025.

SOARES, Ricardo Henrique Santos. **Desafios à atualização do Direito Militar: estudo de caso do art. 166 do Código Penal Militar**. Disponível em: [revista.mpm.mp.br](http://revista.mpm.mp.br). Acesso em: 14 set. 2025.

STIVAL, Juliane. **O controle judicial da sanção disciplinar militar à luz do princípio da proporcionalidade e os princípios da hierarquia e disciplina**. Porto Alegre, 2013. Disponível em: [tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4224](http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4224). Acesso: 24 ago. 2025.